

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS SOBRE MATÉRIA
SUCESSÓRIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE DA RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS
TRIBUNAIS BRASILEIROS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**EDUARDA ASSIS DOS SANTOS
TAVARES**

**RIO DE JANEIRO
2023**

EDUARDA ASSIS DOS SANTOS TAVARES

**RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS SOBRE MATÉRIA
SUCESSÓRIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS
TRIBUNAIS BRASILEIROS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marcos Vinícius Torres.**

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

T321r Tavares, Eduarda Assis dos Santos
Reconhecimento de Decisões Estrangeiras sobre
Matéria Sucessória no Direito Internacional Privado
Brasileiro: Uma Análise da Relativização da
Competência Exclusiva dos Tribunais Brasileiros
pelo Superior Tribunal de Justiça / Eduarda Assis
dos Santos Tavares. -- Rio de Janeiro, 2023.
66 f.

Orientador: Marcos Vinicius Torres.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Reconhecimento de decisões estrangeiras. 2.
Direito Internacional Privado. 3. Sucessão
Internacional. 4. Jurisdição exclusiva. 5. Autonomia
da vontade. I. Torres, Marcos Vinicius, orient. II.
Título.

EDUARDA ASSIS DOS SANTOS TAVARES

**RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS SOBRE MATÉRIA
SUCESSÓRIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE DA RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS
TRIBUNAIS BRASILEIROS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marcos Vinícius Torres.**

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu pai de amor, que me sonda e me conhece. Aquele cujos olhos me viram quando em secreto fui criado e por quem todos meus dias foram determinados.

A Jesus, que é manso e humilde de coração, aquele em quem encontro descanso diário.

Ao Espírito Santo, meu consolador, que me ensina todas as coisas.

Ao meu esposo, Aryel, parceiro e melhor amigo. Aquele que não mede esforços para me ver feliz. Obrigada por cada investimento que fez para eu ter chegado até aqui. Obrigada por tornar essa caminhada mais leve. Te amo.

Aos meus pais, Eduardo e Andréa, que me amam com amor incondicional, que desde sempre me instruíram sobre a importância do conhecimento e investiram em mim com todo o recurso que tinham e com o que não tinham. Mãe, você me proporcionou um lugar de segurança. Pai, você me ensinou que sou capaz.

A minha avó, Gil, que com tanto carinho sempre cuidou de mim. Por todas as suas orações, obrigada! Tenho certeza que você será a mais feliz e orgulhosa por essa vitória.

Ao meu avô do coração, Vicente, que não está mais presente em matéria, mas que com certeza celebraria com muita alegria esse momento. Me lembro de quantas vezes você me levou e buscou a escola. A todos meus familiares, tios, tias, primos e primas que eu amo.

Aos meus sogros, Jacó e Patrícia, pelas orações e apoio incondicional.

Aos meus amigos e amigas que me acompanharam por muitos anos.

À professora Dra. Lidia Spitz, por ter despertado em mim o amor pelo DIPri.

Ao meu orientador, Professor Dr. Marcos Vinícius Torres. Obrigada por cada conversa e cada conselho, eles contribuíram sobremaneira para o enriquecimento deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Direito Internacional Privado, frente ao reconhecimento de decisões estrangeiras sobre matéria sucessória. Apesar da exclusividade do foro sucessório brasileiro quanto à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, conforme estabelecido pelo inciso II do artigo 23 do Código de Processo Civil, o STJ tem reconhecido decisões estrangeiras que estariam sob a “competência exclusiva” (leia-se jurisdição exclusiva) dos tribunais brasileiros. Dessa forma, a jurisprudência atual tem valorizado a autonomia privada e, assim, flexibilizado a regra estabelecida pelo diploma processual brasileiro, posicionando-se favoravelmente à homologação de decisões estrangeiras que versem sobre bens situados no Brasil. Isso ocorre nos casos em que há concordância entre as partes, seja devido à existência de um único herdeiro (herdeiro universal), o que acarretaria em um desfecho análogo no território brasileiro, ou porque a decisão é fundamentada em um ato de última vontade do *de cuius* e os herdeiros estão de acordo com tal determinação.

Palavras-chave: reconhecimento de decisões estrangeiras; sucessão internacional; Superior Tribunal de Justiça; jurisdição exclusiva; autonomia da vontade; relativização.

ABSTRACT

The purpose of this work is to analyze the current position of the Superior Court of Justice, within the scope of Private International Law, regarding the recognition of foreign decisions on succession matters. Despite the exclusive jurisdiction of the Brazilian courts over the confirmation of a private will and the inventory and partition of property located in Brazil, as established by subitem II of article 23 of the Civil Procedure Code, the Superior Court of Justice has recognized foreign decisions that fall under the "exclusive jurisdiction" (read exclusive jurisdiction) of Brazilian courts. In this way, the current jurisprudence has valued privacy autonomy and, thus, has made the rule established by the Brazilian procedural law more flexible, favoring the homologation of foreign decisions that deal with assets located in Brazil. This occurs in cases where there is agreement between the parties, either because there is only one heir (universal heir), which would result in an analogous outcome in Brazilian territory, or because the decision is based on an act of last will of the deceased and the heirs are in agreement with such determination.

Keywords: recognition of foreign decisions; international succession; Superior Court of Justice; exclusive jurisdiction; autonomy of will; relativization.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. A CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A QUESTÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO.....	12
1.1 A QUALIFICAÇÃO DA QUESTÃO SUCESSÓRIA.....	13
1.1.1 DIREITO DAS SUCESSÕES: ABERTURA DA SUCESSÃO.....	14
1.1.2 LEI APLICÁVEL À SUCESSÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO.....	17
1.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	18
2. JURISDIÇÃO DIRETA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E MATÉRIA SUCESSÓRIA.....	21
2.1 COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	21
2.2 LIMITES À COMPETÊNCIA INTERNACIONAL DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	25
2.2.1 COMPETÊNCIA CONCORRENTE OU CUMULATIVA.....	29
2.2.2 COMPETÊNCIA EXCLUSIVA.....	30
2.3. INCOMPETÊNCIA SOBRE BENS NO EXTERIOR.....	32
3. JURISDIÇÃO INDIRETA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E MATÉRIA SUCESSÓRIA.....	36
3.1 JURISDIÇÃO INDIRETA E RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL.....	36
3.2 TRATADOS INTERNACIONAIS APLICÁVEIS AO RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL.....	41
3.3 JURISDIÇÃO INDIRETA E AUTORIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE CARTAS ROGATÓRIAS NO BRASIL.....	43
3.4 RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO INDIRETA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS EM MATÉRIA SUCESSÓRIA.....	43

4. RELATIVIZAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO FORO SUCESSÓRIO BRASILEIRO ATRAVÉS DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO INDIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	49
4.1 DECISÕES MONOCRÁTICAS DO STJ: CASOS DE RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS.....	49
4.1.1 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA EM CASO DE HERDEIRO UNIVERSAL.....	50
4.1.2 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA EM CASO DE ACORDO ENTRE AS PARTES.....	53
4.1.3 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA EM CASO DE CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO.....	55
4.2 AUTONOMIA PRIVADA VERSUS ORDEM PÚBLICA NA SUCESSÃO INTERNACIONAL EM DIPri.....	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
6. REFERÊNCIAS.....	59

INTRODUÇÃO

Durante um certo período da história, as pessoas viviam completamente isoladas, devido a diferentes fatores, incluindo diferenças culturais e geográficas. No entanto, a difusão dos princípios de liberdade, os avanços na comunicação e nos transportes permitiram a aproximação e integração dos povos, mudando as relações entre as nações. Esse fenômeno proporcionou uma nova visão para o mundo, fazendo com que os Estados e países almejassem uma "confraternidade internacional"¹.

A globalização, portanto, é um fenômeno complexo que transformou significativamente a forma como os países se conectam e interagem em diversas áreas, incluindo o campo jurídico. Por meio do avanço da tecnologia, houve uma diminuição das fronteiras e uma maior integração entre nações, impactando diversos aspectos da vida cotidiana e influenciando o padrão de vida dos indivíduos em sua esfera privada.

A tecnologia tem sido um dos principais impulsionadores da globalização, permitindo uma ampla conectividade por meio da internet e das redes sociais, o que tem estreitado os laços entre pessoas e negócios ao redor do mundo. A comunicação em tempo real, o compartilhamento de informações e ideias, as transações comerciais e até mesmo a gestão de questões jurídicas online têm desafiado as fronteiras físicas e criado um ambiente global de interação e transações comerciais.

Os meios de transporte também têm desempenhado um papel fundamental na globalização. O transporte aéreo, por exemplo, possibilitou o transporte rápido e eficiente de pessoas e mercadorias ao redor do mundo, encurtando as distâncias e facilitando as relações internacionais.

A globalização, então, permitiu uma expansão das situações privadas internacionais, por meio do aumento da mobilidade dos trabalhadores em nível internacional, a abertura de novos mercados, fluxos migratórios motivados por questões econômicas, crescimento do turismo em massa e migrações políticas que resultam em grandes grupos que migram para outras

¹ BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 31-32.

comunidades. Esses deslocamentos trazem consigo valores culturais que devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à aplicação da lei.² Como vimos, esse tipo de fenômeno se faz possível graças à migração e ao deslocamento de pessoas, os quais, por sua vez, são motivados principalmente por questões relacionadas a trabalho e estudo³.

Discorrer sobre esse tema em décadas passadas talvez não fosse tão pertinente quanto nos tempos atuais. Em um mundo sem fronteiras, onde as relações estão cada vez mais interligadas, torna-se inviável restringir as relações jurídicas privadas a um único Estado. A todo momento, as controvérsias apresentam elementos plurilocalizados, como casamentos entre cidadãos brasileiros e estrangeiros, casamentos e divórcios realizados em outros países, transações comerciais de compra e venda, mudanças de domicílio, constituição de sociedades e questões relacionadas à sucessão e herança, dentre muitas outras possibilidades.

Nas palavras da professora Nádia de Araújo⁴:

“Vive-se hoje em um mundo globalizado e instantâneo. As pessoas físicas e jurídicas não mais circunscrevem as suas relações às fronteiras de um único Estado, e do ponto de vista das atividades comerciais e pessoais essas fronteiras são, por vezes, irrelevantes. A maioria dos indivíduos, sem mesmo se dar conta, vê-se envolvida em situações jurídicas transnacionais, como quando se compra um objeto de um site sediado no estrangeiro. No plano pessoal, famílias inteiras passam a viver no exterior, de forma temporária — durante uma viagem de turismo —, ou definitiva — por força de migração voluntária ou forçada, como no caso dos refugiados”

Desse modo, as relações dos indivíduos do século XXI extrapolam as fronteiras de seus países, e frequentemente envolvem a realização de transações comerciais internacionais, transferência de bens imóveis, migrações em busca de melhores condições de vida, trabalho ou interesses pessoais. Nesse contexto, o presente estudo visa compreender como a jurisdição brasileira se comporta frente às transformações que vêm moldando o estilo de vida dos indivíduos do século XXI.

² ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 41.

³ LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. In: *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, Asunción, ano. 4, n. 7, maio 2016, p. 325-359.*

⁴ *Ibid.*, p. 41.

Com a mobilidade global, muitas vezes os bens de uma pessoa podem estar localizados em diferentes países, o que pode criar desafios em relação à sucessão e partilha, incluindo a determinação da legislação aplicável, o reconhecimento de testamentos estrangeiros, a determinação da jurisdição competente, o tratamento de impostos e a resolução de conflitos entre herdeiros em diferentes jurisdições.

Como temos visto, entre os fenômenos transnacionais gerados pela internacionalização, destaca-se o surgimento de famílias transnacionais, que mantêm conexão com dois ou mais Estados simultaneamente.

Nesse contexto, a dimensão patrimonial da família sofre influência, e implica em desafios jurídicos e culturais a serem enfrentados pelos envolvidos, já que essas pessoas estão sujeitas a diferentes leis, costumes e tradições relacionados ao evento morte em cada um dos países aos quais estão conectados.

A morte é um fato jurídico inevitável na vida humana, que traz consigo diversas questões legais, especialmente em relação à sucessão. De acordo com o artigo 6º do Código Civil Brasileiro, a existência da pessoa natural finda-se com a morte⁵. “Contudo, nem todas as titularidades se extinguem com ela. Algumas transmitem-se aos sucessores do titular anterior, o *de cujus* (*de cujus successione agitur*)⁶”.

O termo "suceder" possui um significado amplo de acontecimentos e eventos jurídicos ocorrendo "em sequência" (derivado do prefixo *sub* e do verbo *cedere*). A "sucessão" é a subsequente ordem desses eventos. No vocabulário jurídico, a palavra é utilizada no sentido específico de assumir a titularidade de uma relação jurídica que foi originalmente detida por outra pessoa. Por extensão, ela também se refere à transferência de direitos de uma pessoa para outra⁷.

⁵ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

⁶ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. 6. (Atualizador Carlos Roberto Barbosa Moreira). 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 10.

Com o intuito de prover uma compreensão ampla e abrangente acerca das sucessões internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro capítulo da presente monografia empreende a tarefa de apresentar um panorama geral sobre o referido tema, lançando os fundamentos jurídicos do direito das sucessões internacionais.

Outrossim, a internacionalização da vida e das atividades humanas é um processo crescente que apresenta diversos desafios jurídicos aos Estados e organizações internacionais. Isto requer uma cooperação internacional mais estreita entre os Estados, ou seja, uma abordagem colaborativa e coordenada para enfrentar os desafios jurídicos que surgem⁸. Nesse sentido, serão abordados mais à frente, o conceito, os princípios e os principais desafios do Direito Internacional Privado.

O segundo capítulo, por sua vez, se presta a conceituar a jurisdição direta dos tribunais brasileiros em matéria sucessória com base em diferentes fontes normativas, tais como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Código Civil (CC) e o Código de Processo Civil (CPC). Tais normas estabelecem as regras e os procedimentos a serem adotados em casos que envolvem aspectos internacionais, visando assegurar a efetividade e a aplicação adequada do direito sucessório brasileiro.

De maneira mais precisa, neste capítulo serão abordadas as normas jurídicas que regem as questões relacionadas à sucessão que apresentam elementos internacionais, com enfoque na identificação da jurisdição competente em tais casos. Nessa perspectiva, esse capítulo almeja esclarecer um caminho ao questionamento emblemático do Direito Internacional Privado: "Qual tribunal competente?"

O terceiro capítulo tem o intuito de adentrar ao cerne da questão, a saber, o reconhecimento de decisões estrangeiras, como uma atribuição da jurisdição indireta brasileira. Abordaremos o aspecto da jurisdição indireta, ao analisar o processo de homologação de sentenças estrangeiras em matéria de sucessão internacional, explorando seus requisitos e limites.

⁸ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 30.

Com vistas a esmiuçar o tema em questão, reservamos o quarto capítulo do presente estudo para analisar a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ) prevista no regramento processual brasileiro (CPC), em seu artigo 23, inciso II e sua aplicação na sucessão internacional, ou seja, quando o *de cuius* detinha bens em distintas jurisdições.

Para isso, discutiremos jurisprudências que ilustram casos em que a competência exclusiva do STJ, prevista no art. 23, II do Código de Processo Civil, é relativizada e os critérios que foram utilizados para a homologação de tais sentenças.

Por fim, faremos uma reflexão sobre a relação entre o princípio da ordem pública e a autonomia privada, visando a compreender como esses princípios se harmonizam e se equilibram.

Nesse sentido, impera como ponto central desta pesquisa, examinar, por meio de um estudo exploratório do tipo levantamento documental e bibliográfico, os limites da exclusividade imposta pela legislação pátria no que diz respeito a competência para processar e julgar ações de confirmação de testamento particular com bens situados no território nacional⁹, analisar como as sentenças estrangeiras têm sido recepcionadas e homologadas pela jurisdição brasileira, especialmente levando em consideração o princípio da autonomia privada.

⁹ Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Senado Federal, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18 abr. 2023.

1. A CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A QUESTÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

Preliminarmente, é importante destacar a importância da análise da qualificação jurídica como etapa inicial, a fim de determinar se o caso em questão é de fato uma situação sucessória e não de outra natureza. Nesse sentido, torna-se indispensável estabelecer qual será a lei que irá qualificar a situação jurídica em questão¹⁰.

Conforme ensinam Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio¹¹:

A qualificação é um processo técnico-jurídico sempre presente no direito, pelo qual se classificam ordenadamente os fatos da vida relativamente às instituições criadas pela Lei ou pelo Costume, a fim de bem enquadrar as primeiras nas segundas, encontrando-se assim a solução mais adequada e apropriada para os diversos conflitos que ocorrem nas relações humanas. Além dos fatos, os próprios institutos jurídicos também exigem uma qualificação clara e definida.

Destaca-se, por oportuno, que a presente análise não versa sobre a seleção da legislação a ser aplicada para solucionar a questão em tela, mas sim acerca da lei que irá enquadrá-la em um dos institutos jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico e verificará se estamos diante de uma situação de natureza sucessória ou não. Essa definição prévia é essencial para garantir a correta aplicação do direito sucessório, bem como a adequada distribuição dos bens e direitos envolvidos no processo sucessório.

Nesse sentido, Fernando Meinero defende que:

“[...] a sucessão será qualificada como tal sob a ótica do direito brasileiro se for brasileiro o juiz a quem caiba resolver conforme as normas da sua competência. Isto não quer dizer que será o ordenamento brasileiro que regerá as consequências jurídicas derivadas da morte da pessoa, mas apenas dará enquadramento jurídico a este acontecimento, categorizando-o como tal”

¹⁰ MEINERO, Fernando Pedro. *Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros*. Revista do Curso de Direito da FGS Caxias do Sul, 2011, ano 5, n. 10, p. 183.

¹¹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 443 - 444.

Convencionalmente, a aferição da qualificação da situação jurídica ocorre mediante a aplicação da *lex fori*, ou seja, conforme a legislação vigente no Estado em que se deu o ajuizamento da demanda.

1.1 Qualificação da questão sucessória

O Direito Sucessório brasileiro encontra bases no direito de propriedade e em sua função social, tal como preconizado pelos artigos 5º, XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988¹². Todavia, não se trata apenas disso, visto que a sucessão causa mortis respalda-se também na valorização contínua da dignidade humana, tanto do ponto de vista individual quanto coletivo, conforme os dispositivos constitucionais 1º, III e 3º, I, da Carta Magna de 1988¹³.

É relevante mencionar, ademais, o direito à herança como um direito constitucional estabelecido pela Carta Magna da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXX¹⁴. O direito das sucessões pode ser conceituado como: “o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido¹⁵”

Segundo Flávio Tartuce¹⁶, o termo "sucessão" refere-se à transmissão de bens e direitos, que pode ocorrer tanto por atos entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto por morte (*causa mortis*).

No direito das sucessório, somente há que se falar em transmissão *causa mortis*. De semelhante maneira, neste trabalho, iremos nos ater exclusivamente à acepção da palavra em

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 17.

¹⁴ BRASIL. op. cit.

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 15-16.

¹⁶ Ibid., p. 15.

seu sentido estrito, que se refere à transmissão de patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários.

Nas palavras do autor Carlos Roberto Gonçalves¹⁷:

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é empregado em sentido estrito, para designar tão somente a decorrente da morte de alguém, ou seja, a sucessão causa mortis. O referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores. A expressão latina *de cuius* é abreviatura da frase *de cuius successione* (ou *hereditatis agitur*, que significa “aquele de cuja sucessão (ou herança) se trata”

Como bem conceituou Carlos Roberto Gonçalves, o termo *de cuius* é de origem latina e significa “aquele de cuja sucessão ou herança se trata”. Já Paulo Nader conceitua-o como “o autor da herança”¹⁸ E, ainda, Flávio Tartuce explica o termo como sendo uma simplificação da expressão “aquele de quem a herança se trata”¹⁹.

1.1.1 Direito das sucessões: abertura da sucessão.

O primeiro pressuposto para a abertura da sucessão é a morte, evento jurídico que determina o fim da pessoa natural, “que deve ser provada, no plano biológico pelos meios de que se vale a Medicina Legal, e no plano jurídico, pela certidão passada pelo Oficial do Registro Civil, extraída do registro de óbito (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 77)”²⁰. Vale ressaltar que, para fins da legislação brasileira, admite-se a morte real, no qual há um atestado de óbito e também a morte presumida, sem decretação de ausência:

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 20.

¹⁸ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 30.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 16.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. v. 6.* (Atualizador Carlos Roberto Barbosa Moreira). 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 36.

Art. 7º Pode ser declarada a **morte presumida, sem decretação de ausência:**

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em **perigo de vida;**

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da **guerra.**

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. (grifos nossos)

Há também a possibilidade da morte presumida com decretação de ausência, que consiste no desaparecimento sem causa de uma pessoa do seu domicílio sem deixar representante ou procurador a encarregado de administrar seus bens²¹.

Dessa forma, a lei permite que os herdeiros do ausente ingressem com um pedido de abertura de sucessão provisória em um primeiro momento. Caso transcorra dez anos após a abertura da sucessão e o ausente não tenha retornado ou não tenha havido confirmação de sua morte, os herdeiros podem solicitar a sucessão definitiva, que também terá a duração de dez anos.

Alternativamente, é possível solicitar a sucessão definitiva comprovando que o ausente tem 80 anos de idade e que datam de cinco anos desde as últimas notícias dele (arts. 22 a 38 do Código Civil). Assim, na hipótese de morte presumida com decretação de ausência, em decorrência da impossibilidade de comprovação de sua morte, pode-se afirmar que: “O ausente, pois, é uma exceção dentro do sistema sucessório, tendo em vista que se admite a abertura de sua sucessão simplesmente em razão de seu desaparecimento, sem que se tenha certeza de seu falecimento”²²

Sobre isso, ainda escreve o jurista Caio Mário²³:

Não se qualifica, porém, como sucessão mortis causa, e nem os bens do ausente se consideram herança. Na sua causa, na apuração dos requisitos, e nos efeitos existe diferença sensível entre os dois institutos. O que os assemelha é apenas a convocação dos herdeiros sucessíveis, a que se habilitem, e aos quais venham tocar os bens do ausente, como se houvesse ele falecido.

²¹ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.

²² GOZZO, Débora. *Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito das sucessões*, p. 34 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 36.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. 6. (Atualizador Carlos Roberto Barbosa Moreira). 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 36.

Cabe ressaltar que a chamada “morte civil” era aplicada em Roma aos condenados a penas perpétuas e, também, aos religiosos professos. Considerada ficção jurídica (*facta mors*), tratava-se de um tipo de penalidade que trazia os efeitos da morte para o indivíduo que ainda estava vivo, dando fim à personalidade jurídica em seu aspecto político e legal²⁴. Nesses casos, o indivíduo era considerado morto e assim, seus bens transferidos antes de seu falecimento real.

Este instituto, no entanto, não é aceito no ordenamento jurídico brasileiro e nem grande parte dos sistemas jurídicos contemporâneos. Os princípios do devido processo legal, ordem pública e dignidade da pessoa humana são considerados fundamentais e a morte civil viola esses princípios. Dessa forma, somente a morte real ou presumida podem dar início à sucessão dos bens de uma pessoa.

O segundo pressuposto para a abertura da sucessão trata-se da existência de bens ou patrimônio a serem transmitidos aos herdeiros ou legatários, tais bens incluem tanto os móveis quanto os imóveis, assim como direitos e obrigações. Esse pressuposto é de extrema importância, pois sem a existência de bens a serem transmitidos, não há motivo para se abrir a sucessão.

Aberta a sucessão, ocorre a transferência imediata e automática dos bens e obrigações do falecido para seus herdeiros²⁵, seja em decorrência de lei ou de disposições testamentárias.²⁶

Estas disposições consagram o princípio de *saisine* no direito brasileiro e conforme Caio Mário da Silva Pereira²⁷, “[...] o chamado *droit de saisine*, que traduz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*”²⁸.

²⁴ NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 90-95.

²⁵ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

²⁶ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade. *Ibidem*.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. 6. (Atualizador Carlos Roberto Barbosa Moreira). 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 15.

²⁸ “o morto dá posse ao vivo” tradução nossa..

Se a sucessão após a morte envolve apenas questões internas e domésticas, é atribuição da jurisdição brasileira conduzir o processo de inventário e partilha dos bens do falecido entre seus herdeiros. Conseqüentemente, se um indivíduo domiciliado no Brasil vier a óbito e deixar todos os seus bens neste país, a transmissão de sua propriedade para seus herdeiros é realizada internamente, fato que não interessa ao DIPri.

Não obstante, a situação torna-se mais complexa quando a sucessão envolve elementos transnacionais,²⁹ fato cada vez mais comum na atualidade, seja devido à nacionalidade ou domicílio do *de cuius* e seus sucessores ou em razão da existência de bens localizados no exterior.

Quando, então, uma sucessão é internacional? Responde o autor Fernando Meinero: “[...] será internacional quando contenha elementos fáticos vinculados a mais de um ordenamento jurídico”³⁰

Nessas situações, torna-se imprescindível recorrer às normas de Direito Internacional Privado a fim de “dar solução aos problemas advindos das relações privadas internacionais”, conforme ensina o renomado autor Oscar Tenório³¹. Cumpre, portanto, analisar previamente a lei aplicável à sucessão internacional e alguns conceitos do DIPri.

1.1.2 Lei aplicável às sucessões internacionais no Direito Internacional Privado brasileiro

O *caput* do art. 10 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)³², traz a regra geral para a determinação da lei aplicável à sucessão internacional. Esta deve ser regulada

²⁹ ARAUJO, Nádia de; SPITZ, Lúcia; NORONHA, Carolina. Jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. In: TEIXEIRA, A. C. B.; NEVARES, A. L. M (coord). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2022, p. 132.

³⁰ MEINERO, Fernando Pedro. *Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros*. Revista do Curso de Direito da FGS Caxias do Sul, 2011, ano 5, n. 10, p. 181-193, p. 182.

³¹ TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11 ed. rev. e atual. por Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. vol 1, p. 11 *apud* ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 41.

³² Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26. abr. 2023.

pela lei do último domicílio do falecido, qualquer que seja a natureza ou situação dos bens. Por conseguinte, se o *de cujus detiver domicílio no exterior mas deixar bens no Brasil*, o inventário e partilha seria processado na justiça brasileira, no entanto, como regra, deverá ser aplicada a lei estrangeira.

Por oportuno, impende ressaltar que, excepcionalmente, utiliza-se a lei brasileira em detrimento da estrangeira, quando aquela é mais favorável aos herdeiros brasileiros. Trata-se de hipóteses do *prélèvement*, constante no parágrafo primeiro do art. 10 da LINDB, que foi reproduzido pelo artigo 5º, inciso XXXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.³³

1.2 Breves considerações acerca do Direito Internacional Privado

A designação "Direito Internacional Privado (DIPr)" tem sido objeto de críticas contundentes por parte de diversos segmentos da doutrina. Não obstante, tanto a doutrina quanto a jurisprudência continuam a utilizar a nomenclatura já consolidada para se referir a esta importante área do direito.

Nesse sentido, ensinam Jacob Dolinger e Carmen Tiburcio³⁴:

A principal fonte do Direito Internacional Privado é a legislação interna de cada sistema, razão por que não cabe falar em direito internacional, uma vez que a autoria de suas regras é interna e não internacional. [...] o Direito Internacional Privado é preponderantemente composto de normas produzidas pelo legislador interno.[...]
 [...] Outra crítica que se faz à denominação “internacional” é de que esse termo dá a ideia de uma relação jurídica entre Estados, quando, em verdade, o Direito Internacional Privado mais frequentemente trata de interesses de pessoas privadas, sejam físicas ou jurídicas, e quando cuida de interesses do Estado, este figura tão somente como membro da sociedade comercial internacional, mas não na sua manifestação de ente soberano.[...]
 [...]se trata do ordenamento da competência das competências, seguramente será um direito público e não um direito privado, por mais privados que sejam os interesses envolvidos, sendo, pois, errôneo o termo “privado” contido na denominação.

³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁴ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 34-36.

Com relação a este aspecto, Oscar Tenório³⁵ ainda ressalta que “Não é internacional, nem privado, pois é ramo do direito interno”

Com base nos elementos apresentados, pode-se afirmar que, embora sua nomenclatura possa sugerir uma natureza internacional, o DIPr é, na verdade, um conjunto de normas estritamente internas que cada Estado soberano elabora para solucionar controvérsias que envolvam elementos transfronteiriços.

É importante salientar que o Direito Internacional Privado possui, sobretudo, uma natureza essencialmente privada, pois busca garantir a segurança jurídica dos indivíduos ou empresários (sociedades empresárias)³⁶ em sua esfera íntima. Nesse sentido, o Estado é considerado um ator dentro da sociedade comercial internacional, e não como um ente soberano.

Nessa seara, o Direito Internacional Privado (DIPr) pode ser compreendido como um "direito sobre o direito"³⁷, cujas normas não solucionam a questão jurídica em si, mas tão somente indicam a jurisdição e a legislação aplicável ao caso concreto. Por esse motivo, tais regras são denominadas indicativas ou indiretas³⁸.

Sabe-se que, nas palavras de André de Carvalho Ramos³⁹:

O DIPr não regula diretamente os fatos sociais, mas tão somente indica a lei ou a jurisdição adequadas. Sendo assim, o método indireto no DIPr é aquele que, em face de um fato transnacional, aponta a norma nacional ou estrangeira que deve regulá-lo (escolha da lei) ou ainda a jurisdição que deve conhecer de eventual litígio (escolha da jurisdição). O método indireto, então, caracteriza-se justamente por não regular o fato, mas apenas indicar a norma material reguladora. Sua preocupação é determinar a lei ou a jurisdição, sem indagar sobre a solução ao caso em si. Esse método quase

³⁵ TENÓRIO, Oscar. *Direito Internacional Privado*. 11 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. v. I. p. 16 *apud* ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 42.

³⁶ Segundo FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 42. “Sob a epígrafe “empresário” estão compreendidos tanto aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade negocial, como a pessoa de direito constituída para o mesmo fim. Ambos praticam atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e prestação de serviços. Ambos têm por objetivo o lucro”

³⁷ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935, p. 10 *apud* ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 46.

³⁸ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 21. ed. São Paulo. SaraivaJur, 2022.

³⁹ RAMOS, André de Carvalho. O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil. *In: Rev. secr. Trib. perm. revis.* ano 4, n. 7, p. 307–324, 2016, p. 439-440.

foi confundido com o próprio Direito Internacional Privado, que passou a ser visto como matéria de sobredireito.

Outrossim, os principais escopos do DIPr são descritos por Friedrich K. Juenger⁴⁰, que elenca os três grandes temas da disciplina:

1. Jurisdição: qual corte de um Estado em particular pode conhecer de um caso;
2. Direito Aplicável: qual o direito a corte irá aplicar se ela conhecer do caso;
3. Reconhecimento e execução de decisões: qual a extensão esperada por outros Estados e nações em “honrar” as decisões judiciais.

No presente trabalho, abordaremos especificamente a questão da determinação da jurisdição competente e do reconhecimento e execução de decisões relativas à sucessão internacional testamentária, que envolvam bens móveis ou imóveis situados no território brasileiro.

Nesta seara, alguns questionamentos devem ser feitos: a transmissão dos bens cabe a um único juízo ou a cada Estado envolvido? Qual tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça frente às decisões estrangeiras sobre o assunto⁴¹?

Antes de nos aprofundarmos na análise desses questionamentos, é imprescindível trazer à tona o exame da jurisdição competente.

⁴⁰ JUENGER, Friedrich K. *General Course on Private International Law*. Hague, 1983, p. 133 *apud* RIBEIRO, Gustavo Ferreira. *Cidadãos globais: competência internacional e conflito de leis na jurisprudência brasileira de direito de família e sucessões*. Universitas JUS, v. 26, n. 2, p. 141-154, 2015, p. 142.

⁴¹ LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *In: Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, ano. 4, n. 7, p. 325-359, maio 2016, p. 327.

II- JURISDIÇÃO DIRETA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E MATÉRIA SUCESSÓRIA

Após determinar se a questão em tela envolve aspectos de sucessão internacional, o primeiro elemento a ser determinado para resolução de um fato jurídico controvertido plurilocalizado é a jurisdição, ou seja, a “determinação do locus em que a prestação jurisdicional terá lugar”⁴². Com efeito, estas são questões de direito processual civil internacional que também podem ser chamadas de conflito de jurisdição.

Nas palavras de Nádia de Araújo⁴³: “Somente depois de definido se o país tem jurisdição para julgar a ação, passar-se-á a analisar outras questões do direito internacional privado, a saber, a determinação da lei aplicável”

Em termos claros, é de extrema importância a determinação de qual país, entre os participantes de uma relação jurídica, será dotado de competência para aplicar suas leis internas e oferecer uma solução material ao caso concreto, mediante uma decisão passível de efetiva execução.

Por conseguinte, o presente estudo analisará, em primeiro momento, as regras de competência estabelecidas no direito brasileiro para o processamento de ações em matéria de sucessão internacional, primeiramente no que se refere ao aspecto de sua jurisdição direta.

2.1 Competência internacional dos tribunais brasileiros

Primeiramente, cabe analisar o que é jurisdição, como um aspecto mais amplo da competência. Do latim *juris dicere* ou *juris dictio*, "jurisdição" é formada pela junção dos termos "jus" (direito) e "dicção" (dizer), o que denota a ideia tradicional de que a função da jurisdição é a de proferir, dizer o direito.

⁴² ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.168.

⁴³ Ibid, p. 43-44.

Jurisdição é, portanto, “a atividade do Estado, exercida por intermédio do juiz, que busca a pacificação dos conflitos em sociedade pela aplicação das leis aos casos concretos⁴⁴” e, ainda pode ser vista como “poder estatal de interferir na esfera jurídica” dos indivíduos.

Em linhas gerais, jurisdição representa uma incumbência que decorre da soberania estatal, sendo conferido pela Constituição Federal, em regra, ao Poder Judiciário como sua função típica. Esse poder é, então, efetivamente manifestado por meio do processo, no qual um juiz de direito é investido do poder jurisdicional e desempenha seu papel por meio de atos processuais.⁴⁵

O exercício do poder jurisdicional pode ocorrer de forma direta ou indireta. A dissemelhança entre jurisdição direta e indireta reside na forma como o poder é exercido. Na jurisdição direta, o juiz tem competência para proferir uma decisão final e definitiva sobre o caso em questão, podendo julgar e resolver o mérito da demanda.

Já na jurisdição indireta, o juiz tem um papel mais limitado, atuando apenas como um órgão de controle ou revisão das decisões proferidas por outros órgãos ou instâncias judiciais. Neste caso, o juiz não decide o mérito do litígio, mas avalia apenas aspectos processuais, como a legalidade da decisão anteriormente proferida. Em resumo, na jurisdição direta, o juiz tem plena autoridade para tomar decisões finais, enquanto na jurisdição indireta, o juiz atua de forma subsidiária, revisando e controlando as decisões de outros órgãos judiciais.

A ação de homologação de decisão estrangeira (HDE) é um exemplo de jurisdição indireta e, por isso, seu âmbito de cognição é restrito⁴⁶, ou seja, tem como característica uma “contenciosidade limitada”⁴⁷. Dessa forma, são analisados somente os “requisitos externos, as formalidades da decisão, seus pressupostos [...]”⁴⁸.

⁴⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil*. (coord. Pedro Lenza). 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 179.

⁴⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 62.

⁴⁶ DA CUNHA, Daniel Sica. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. In: RIDB, Ano 1, n. 2, 2012, p. 793-832, pp. 800.

⁴⁷ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional Privado: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 298.

⁴⁸ DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 apud DA CUNHA, Daniel Sica. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. In: RIDB, Ano 1, n. 2, 2012, p. 793-832, p. 800.

Inicialmente, discutiremos os elementos relacionados à jurisdição direta e, posteriormente, exploraremos a homologação de decisões estrangeiras como uma forma de jurisdição indireta.

Nesse contexto, torna-se relevante fazer uma distinção entre jurisdição e competência:

O conceito de jurisdição não se confunde com o de competência, embora muitas vezes acabam sendo utilizados indistintamente. A competência pressupõe jurisdição mas com ela não se confunde, tendo um caráter mais restrito. A jurisdição constitui atributo de todo membro do Poder Judiciário, ao passo que a competência consiste na esfera de atribuições deferida por lei a um órgão do Judiciário, para o exercício de suas funções específicas relativamente a determinadas causas.⁴⁹

Nesse sentido, oportuno também citar os ensinamentos de Polido⁵⁰:

Em síntese, a jurisdição é o poder decorrente da soberania do Estado para julgar, apreciar litígios nos limites de seu território e de ditar as decisões a estes concernentes. A competência, por sua vez, é o mesmo poder, admitido, compreendido em relação aos juízes e tribunais, uns em relação aos outros; é, assim, uma parcela, medida de jurisdição. A primeira é resultado de atribuição, a segunda, de distribuição.

A jurisdição, portanto, precede a competência, tendo aspecto mais amplo, já a competência trata-se da divisão interna realizada por cada Estado. Em tese, a jurisdição do Estado é ilimitada, posto que é um reflexo do poder soberano do estado. “o poder e o dever de prestar justiça por parte do Estado nasce pleno e ilimitado dentro do território nacional”⁵¹

No nosso ordenamento jurídico, os conceitos de jurisdição e competência estão intrinsecamente interligados, sendo que a competência está subsumida dentro da jurisdição. É de suma importância estabelecer essa distinção neste contexto, uma vez que o sistema jurídico do país emprega o termo competência para se referir à norma que será objeto de análise.⁵²

⁴⁹ ARAUJO, Nádia de; SPITZ, Lídia; NORONHA, Carolina. Jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. In: TEIXEIRA, A. C. B; NEVARES, A. L. M (coord). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2022., p. 134.

⁵⁰ POLIDO, Fabrício Pasquot, *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*, Curitiba: Juruá, 2013, p. 104.

⁵¹ TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*. Competência Internacional e imunidade de jurisdição. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 24.

⁵² CHARBEL, Graziela Belmok; CASTELLO, João Victor Pereira. Jurisdição brasileira na partilha consensual inter vivos. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. 2019. p. 150-162, p. 152.

A saber, o princípio do *plenitudo jurisdictionis*, decorre da própria soberania do Estado e refere-se à plenitude ou totalidade da jurisdição⁵³. Ele indica que o poder jurisdicional do Estado abrange todos os aspectos e casos dentro de sua esfera de atuação. Dessa forma, decorre que o Estado detém competência para exercer sua autoridade em todas as matérias de natureza jurídica, tanto de forma interna como em relação a questões de natureza internacional. A plenitude da jurisdição envolve a capacidade de aplicar e interpretar as leis, solucionar conflitos, impor decisões e exercer sua autoridade de forma abrangente e completa.

Nessa seara, afirma Solano de Camargo⁵⁴:

Este princípio define que o Estado é soberano para definir sua própria jurisdição sobre determinada lide, seja pelo fundamento de suas regras internas ou a partir dos tratados que tenha firmado. Dessa forma, tendo o Estado fixado jurisdição sobre a matéria, aplica-se o princípio da *plenitudo jurisdictionis*, fazendo com que os aspectos processuais e procedimentais sejam regidos exclusivamente pela *lex fori*.

Não obstante, cumpre salientar que a jurisdição de cada país faz parte de uma comunidade internacional na qual coexistem cerca de 193 Estados soberanos⁵⁵ “e o reconhecimento da existência de outros Estados soberanos, igualmente dotados de jurisdição limitada, implica necessária fixação pelo próprio Estado das causas que sejam de seu interesse julgar⁵⁶”.

Assim, pode-se afirmar que, na prática, a *plenitudo jurisdictionis* é mitigada e pode encontrar limitações devido a acordos internacionais, tratados bilaterais e princípios de direito internacional. Assim, embora a jurisdição do Estado seja conceitualmente ilimitada, efetivamente, ela é exercida dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico internacional e pelos compromissos assumidos pelo Estado.

⁵³ JATAHY, Vera M. *Do conflito de Jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24-25 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 53.

⁵⁴ CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping*. A escolha da jurisdição mais favorável. 1. ed. São Paulo: Editora Intelecto, 2017, p. 39.

⁵⁵ De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), que conta os países membros da Assembleia Geral, existem atualmente 193 Estados soberanos. ONU. United Nations, Estados-Membros. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/member-states>. Acesso em 09 maio. 2023.

⁵⁶ ARAÚJO, Nádia de; SPITZ, Lúcia; NORONHA, Carolina. *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Ana Carla Harmatiuk Matos et. al. Indaiatuba, São Paulo. Editora Foco, 2022, p. 133.

Por fim, importa enfatizar que cada Estado determina quais são os limites de sua atuação jurisdicional. Essa definição é “mais como uma autolimitação desse poder do que propriamente uma distribuição, ou repartição de competências, como acontece no âmbito interno⁵⁷”

2.2 Limites à competência internacional dos tribunais brasileiros

O capítulo inicial do segundo título do Código de Processo Civil (CPC) tem como denominação "Dos Limites da Jurisdição Nacional"⁵⁸ e, em seus artigos 21 a 25, enumera as diretrizes que regulam a jurisdição do Brasil perante outros estados.

Cumpre trazer à tona que a Constituição Federal⁵⁹ prevê, no seu artigo 5º, XXXV, o direito fundamental ao acesso à justiça “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, entre outros preceitos. Desse modo, o princípio da inafastabilidade da justiça assegura a todos o direito de buscar tutela jurisdicional do Estado para solucionar conflitos ou fazer valer seus direitos, haja vista que é um dos pilares fundamentais do Estado de direito e da democracia.

No que concerne a esse tema, eis que no âmbito doutrinário não há consenso absoluto quanto à viabilidade de afastar a jurisdição brasileira em casos não expressamente previstos em lei. Nádia de Araújo, em suas considerações, traz à tona a perspectiva de Botelho de Mesquita⁶⁰, o qual sustenta que situações alheias àquelas especificadas na legislação estariam excluídas do alcance da justiça brasileira, visto que a prestação jurisdicional, por ser uma atividade onerosa, não deveria ser exercida desnecessariamente.

⁵⁷ MEINERO, Fernando Pedro. Outra hipótese infundada de jurisdição exclusiva no novo Código de Processo Civil brasileiro. A confirmação de testamento particular. *In Litígios Cíveis Internacionais no Espaço Ibero Americano*. 1. ed. São Paulo. Editora Tirant Brasil, 2021, p. 214-233, p. 215-216.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF> Senado Federal, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15 maio. 2023.

⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁶⁰MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Da competência internacional e dos princípios que a informam*. Revista de Processo, n. 50, p. 54 *apud* ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.179.

Já de acordo com Barbosa Moreira⁶¹, o rol do art. 88 do Código de Processo Civil de 1973 (atual arts. 21 a 23 do CPC/15) não é exaustivo, pois existiriam casos em que seria absurdo negar a jurisdição.

Evidencia-se, mediante a análise dos precedentes jurisprudenciais, que o rol previsto nos artigos 21 e 22 do CPC não possui caráter taxativo ou *numerus clausus*, haja vista que o Poder Judiciário brasileiro almeja conferir estabilidade jurídica às relações, o que não seria factível de outra maneira.

No Recurso Ordinário 64/SP⁶², o STJ fixou que: "o rol previsto no art. 88 do CPC de 1.973 não é taxativo, visto que algumas demandas são passíveis de julgamento pela autoridade judiciária brasileira, ainda que a situação jurídica não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali previstas".

Considerando a existência de situações de competência internacional concorrente além das previstas nos artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil de 2015, constata-se que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça continua em vigor, no sentido de que tal rol não é taxativo:

DIREITO PROCESSUAL E DIREITO INTERNACIONAL. PROPOSITURA, POR FRANCÊS NATURALIZADO BRASILEIRO, DE AÇÃO EM FACE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA VISANDO A RECEBER INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS POR ELE E POR SUA FAMÍLIA, DE ETNIA JUDAICA, DURANTE A OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO FRANCÊS NA A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIRA O PROCESSO POR SER, A AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA, INTERNACIONALMENTE INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA.

- **A competência (jurisdição) internacional da autoridade brasileira não se esgota pela mera análise dos arts. 88 e 89 do CPC, cujo rol não é exaustivo.**

Assim, pode haver processos que não se encontram na relação contida nessas normas, e que, não obstante, são passíveis de julgamento no Brasil. Deve-se analisar a existência de interesse da autoridade judiciária brasileira no julgamento da causa, na possibilidade de execução da respectiva sentença (princípio da efetividade) e na concordância, em algumas hipóteses, pelas partes envolvidas, em submeter o litígio à jurisdição nacional (princípio da submissão).

- Há interesse da jurisdição brasileira em atuar na repressão dos ilícitos descritos na petição inicial. Em primeiro lugar, a existência de representações diplomáticas do

⁶¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Problemas relativos a litígios internacionais*. Temas de direito processual civil, 5 série. Rio de Janeiro: Forense, p, 144 *apud* ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado*: teoria e prática brasileira. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 181.

⁶² (STJ - RO: 64 SP 2008/0003366-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/05/2008, T3 - TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2008).

Estado Estrangeiro no Brasil autoriza a aplicação, à hipótese, da regra do art. 88, I, do CPC. Em segundo lugar, é princípio constitucional basilar da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana. Esse princípio se espalha por todo o texto constitucional.

No plano internacional, especificamente, há expresso compromisso do país com a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Disso decorre que a repressão de atos de racismo e de eugenia tão graves como os praticados pela Alemanha durante o regime nazista, nas hipóteses em que dirigidos contra brasileiros, mesmo naturalizados, interessam à República Federativa do Brasil e podem, portanto, ser aqui julgados.

- A imunidade de jurisdição não representa uma regra que automaticamente deva ser aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado Estrangeiro. Trata-se de um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado. Assim, não há motivos para que, de plano, seja extinta a presente ação. Justifica-se a citação do Estado Estrangeiro para que, querendo, alegue seu interesse de não se submeter à jurisdição brasileira, demonstrando se tratar, a hipótese, de prática de atos de império que autorizariam a invocação desse princípio.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Pode-se inferir, portanto, que a limitação da jurisdição internacional não configura como uma restrição ao acesso à justiça, haja vista que a atual jurisprudência consagrou que o rol dos artigos 21 e 22 do CPC não é taxativo, sendo passível abarcar outras situações factuais.

No entanto, cabe ressaltar que nos países da common law é possível afastar a jurisdição de seus tribunais⁶³ ao declarar-se incompetente para julgar um caso, mesmo que possua jurisdição sobre o assunto, caso considere que outro tribunal seja mais adequado e conveniente para a resolução do litígio. Esse princípio é conhecido como *forum non conveniens*, expressão que significa "tribunal não conveniente" ou "tribunal inadequado".

Em sua obra, Nádia de Araújo, destaca os entendimentos de Barbosa Moreira⁶⁴, que defende a aplicação do princípio do *forum non conveniens* aos casos em que se verifica vantagens e facilidades na obtenção de provas e na execução da decisão ao acionar outro Estado competente. Dessa forma, o juiz possui uma certa margem de discricionariedade para recusar a competência e assegurar um julgamento mais adequado.

A aplicação do *forum non conveniens* tem como uma de suas funções equilibrar os possíveis abusos do *forum shopping*. Jacob Dolinger⁶⁵ leciona que “a expressão *forum*

⁶³ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 183.

⁶⁴ BARBORA MOREIRA, José Carlos. *Problemas relativos a litígios internacionais*. In: Temas de direito processual civil. 5 série. Rio de Janeiro: Forense. p. 145 *apud* *ibid*, p. 183.

⁶⁵ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 686.

shopping se refere à procura de uma jurisdição em que as partes, ou uma delas, pensa que lhe será feita melhor justiça, ou onde terá mais probabilidade de êxito, por uma ou outra razão.”

Conforme esclarecido por Friedrich K. Juenger⁶⁶, o termo "*forum shopping*" é utilizado pelos acadêmicos para criticar o litigante que, em sua visão, busca de maneira injusta aproveitar-se de uma jurisdição específica com o propósito de influenciar o desfecho de um processo judicial.

Nádia de Araújo ensina que até o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, não existia nenhuma referência expressa à eleição de foro estrangeiro exclusivo no Brasil. Os artigos 63 e 190 do novo CPC⁶⁷ trouxeram segurança jurídica, ao estabelecerem que:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Essa possibilidade decorre do princípio da autonomia privada conferida às partes, que lhes permite escolher o foro em que desejam propor uma ação. A Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro⁶⁸ teve como objetivo equiparar as decisões proferidas por tribunais estrangeiros aos resultados obtidos por meio de arbitragem internacional, refletindo assim a vontade das partes envolvidas.

Conforme mencionado anteriormente, cada Estado soberano estabelece de antemão as circunstâncias em que considera-se competente para resolver a disputa em questão. Nessa perspectiva, a legislação brasileira estabelece duas modalidades de competência, a saber: competência concorrente ou cumulativa, conforme disposto nos artigos 21 e 22 do Código de Processo Civil, e competência exclusiva, conforme previsto no artigo 23 do mesmo diploma

⁶⁶ JUENGER, Friedrich K. *Forum shopping, domestic and international*. *Tul. L. Rev.*, 1988, 63: 553.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF> Senado Federal, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 19 maio. 2023.

⁶⁸ Convenção de Haia Sobre Acordos de Eleição de Foro. Haia, 2005. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/159876c6-c884-4dd1-9b06-c03ea660ec43.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

legal. É por meio dessas hipóteses legais que se determina se o Estado brasileiro possui a capacidade de conhecer e decidir sobre uma causa em questão.

2.2.1 Competência concorrente ou cumulativa

Via de regra, a competência da jurisdição brasileira envolvendo aspectos internacionais é concorrente ou cumulativa. Isso significa dizer que as hipóteses elencadas nos artigos 21 e 22⁶⁹ do regramento processual brasileiro podem ser julgadas pela autoridade brasileira, mas também podem ser conhecidas e decididas por um tribunal estrangeiro.

Além disso, nesse tipo de jurisdição, caso uma decisão seja proferida por um tribunal estrangeiro, a sentença estrangeira gerada ou o laudo arbitral terá validade no território brasileiro, mas precisará passar pelo trâmite de homologação de sentença estrangeira, que é de atribuição do Superior Tribunal de Justiça⁷⁰, o que será tratado no próximo capítulo.

Conforme ensina Nádia de Araújo:⁷¹

Na hipótese de competência concorrente, a norma nacional não exclui a de outros Estados, mas também não abdica de sua jurisdição. A sentença eventualmente obtida no estrangeiro necessita ser homologada perante o STJ para que possa ser aqui reconhecida e executada. Havendo competência concorrente, o autor poderá escolher entre a tutela jurisdicional brasileira ou estrangeira; optando pela estrangeira, será homologável a sentença daí advinda. Basta a ocorrência de um dos pressupostos dos arts. 21 e 22 do CPC para constituir a jurisdição internacional do Juiz brasileiro.

⁶⁹ Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional. Ibid.

⁷⁰ RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro, Método, 2023.

⁷¹ ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.184.

O Código Civil estabelece a competência da autoridade brasileira de forma concorrente nos casos em que o réu possui domicílio no país ou quando a obrigação ou fato ocorreu no Brasil. Além disso, a justiça brasileira também possui competência em ações de alimentos quando o credor possui domicílio, residência ou vínculos no país, bem como em casos de relações de consumo quando o consumidor tem domicílio ou residência no Brasil e no caso de foro brasileiro também pode conferir competência à justiça nacional.

Como mencionado previamente, a simples ocorrência de fatos que se enquadrem nos dispositivos legais citados confere competência à justiça brasileira para solucionar as demandas em questão. No entanto, é importante ressaltar que tal enumeração não é *numerus clausus*, ou seja, a jurisdição brasileira também pode conhecer e julgar ações que possuam matéria diferentes das descritas.

2.2.3 Competência exclusiva

As hipóteses de competência exclusiva da jurisdição brasileira estão contempladas no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 23. Neste dispositivo, o legislador estabeleceu e delimitou determinados casos nos quais somente a autoridade judiciária brasileira tem competência para processar e julgar.

Essa competência exclusiva significa que apenas a jurisdição do país pode ser acionada nesses casos específicos, com exclusão de todas as demais jurisdições. Esta é uma restrição que visa a proteção da ordem pública, assim, veremos que é nesta classe que se encontra a atividade jurisdicional em caso de sucessão internacional.

De acordo com Carvalho Ramos⁷², trata-se do “monopólio processual” atribuído à Justiça nacional quando cuida de casos que envolvam bens localizados no Brasil. O autor argumenta que esse monopólio decorre da soberania estatal e reflete uma desconfiança do Estado em relação a outros Estados.

⁷² RAMOS, André de Carvalho. *O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil*. In: Rev. secr. Trib. perm. revis. ano. 4, n. 7, p. 307 – 324, Mayo 2016, p. 318.

Ainda segundo Ramos, a Justiça nacional detém exclusividade sobre a jurisdição desses casos em virtude da proteção e preservação dos bens situados dentro do território brasileiro. Essa prerrogativa revela a preocupação do Estado em garantir o adequado controle e aplicação da lei sobre tais bens, uma vez que confia em sua própria jurisdição para assegurar a devida tutela e segurança jurídica.

Dessa forma, o conceito de "monopólio processual" apontado por Carvalho Ramos ressalta a importância atribuída pelo Estado brasileiro à sua jurisdição, no intuito de salvaguardar os interesses relacionados aos bens situados no país e reforçar a soberania estatal no âmbito jurídico.

Em sua obra, Meinero⁷³ traz a perspectiva de Fernández Arroyo⁷⁴, segundo o qual, uma competência exclusiva é atribuída a um Estado quando este possui um interesse significativo na matéria em questão e existe uma estreita conexão entre o litígio e o seu ordenamento jurídico.

Pode-se inferir, então, que segundo o autor, a concessão de competência exclusiva a um Estado reflete o reconhecimento de que determinadas questões possuem um impacto direto e relevante para os seus interesses e para a ordem jurídica interna. Essa atribuição de competência exclusiva visa assegurar que o Estado responsável tenha o controle sobre a resolução dos litígios em questão. Isso visa garantir a eficácia das decisões judiciais, a proteção de seus interesses e a preservação da autonomia jurídica do Estado.

Em consonância com essa ideia, Didier Operti⁷⁵ entende que a competência exclusiva advém de um interesse estatal de que apenas seus tribunais possam discutir determinadas questões, a fim de preservar a soberania estatal. No entanto, este assume que tal exclusividade não deve ser irrestrita, podendo estar sujeita ao critério da racionalidade e devendo levar em consideração o caso particular.

⁷³ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 59-60.

⁷⁴ FERNANDEZ ARROYO, Diego P. *Competencia internacional exclusiva y exorbitante de los jueces de los estados miembros de la Unión Europea: ¿hasta cuándo?* Jurídica - Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana, México, n. 34, p. 59-80, 2004. p.63 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 59-60.

⁷⁵ OPERTTI, Didier. Competencia Internacional y jurisdicción exclusiva. In: *Revista Uruguaya de Derecho Procesal*, Montevideo, n. 1, p. 71-78, 2003, *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 60.

2.3. Incompetência sobre bens no exterior

Como mencionado anteriormente, o inciso em questão aborda a jurisdição no contexto de bens móveis ou imóveis localizados no território nacional, mas não esclarece acerca da competência da justiça brasileira sobre os bens localizados fora do território nacional.

Dessa forma, surge uma importante questão quando há bens tanto no território nacional quanto no exterior: qual é a postura adotada no Brasil em relação a essa situação? A resposta a essa indagação envolve a discussão sobre a aplicação do princípio da Unidade de Jurisdição ou do Fracionamento da Jurisdição.

Em concordância com a observação levantada por Meineró⁷⁶, surge a necessidade de questionar sobre a seguinte expressão do *caput* artigo 10⁷⁷ da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, **qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.** (grifos nossos)

A palavra “situação”, segundo o dicionário Houaiss⁷⁸, tem como uma de suas acepções “ato ou efeito de situar(-se), localizar(-se)”. Pode-se questionar se essa expressão estaria se referindo à possibilidade de o Brasil exercer influência sobre bens localizados em uma "situação" ou localidade fora do território nacional.

Sobre esse assunto, Valladão⁷⁹ já afirmava que, no Brasil, o “princípio de um critério único e universal para a sucessão, ‘qualquer que seja a natureza e a situação dos bens’, é facta que não corta” e embora o *caput* do artigo 10 da LINDB estabeleça uma regra geral tendente à

⁷⁶ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 70.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei n. 12.376, de 2010). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22/05/2023.

⁷⁸ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

⁷⁹ VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Parte Especial, Conflitos de leis Cíveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1977, p. 125 *apud* LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. In: *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, v. 4, n. 7, p. 325-359, maio 2016.

adoção do princípio da universalidade, este não tem sido o entendimento dos tribunais brasileiros.

Nesse sentido, é de consenso na jurisprudência que o art. 23, II é interpretado a *contrario sensu*. Nas palavras de Meinero⁸⁰:

Na vigência do CPC/1973, ao tratar de inventários localizados em mais de um país, os tribunais brasileiros acabaram interpretando a *contrario sensu* o dispositivo do art. 89 inc. II do CPC/1973. Isto é, se não deve o juiz estrangeiro dispor sobre bens localizados no Brasil, não poderia o juiz brasileiro inventariar bens localizados no estrangeiro. Esta postura se mostra coerente com o tratamento de exclusividade sobre o acervo sucessório no país, como um reverso da mesma moeda.⁸¹

A doutrina também sedimentou o entendimento de que da mesma forma que não deve o juiz estrangeiro dispor sobre bens situados no Brasil, não deve também o tribunal brasileiro inventariar bens localizados no exterior.⁸²

Carvalho Ramos⁸³ defende que:

De acordo com essa visão jurisprudencial, a universalidade sucessória é um “dogma” que ficou superado pela pluralidade de juízos sucessórios. O CPC brasileiro, ao permitir a pluralidade processual, teria fragmentado a sucessão, gerando a adoção de um sistema misto, no qual a unidade sucessória só abarca os bens localizados no Brasil, não podendo incluir aqueles bens situados fora do território nacional.

Recente decisão da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça⁸⁴ analisou esta questão, consagrando o entendimento de que o artigo 23, II do CPC denota um afastamento da jurisdição do juízo brasileiro para proceder ao inventário e partilha de bens situados no exterior. A Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, em seu voto afirmou que a atuação do juízo brasileiro limita-se ao inventário e partilha dos bens localizados em território nacional.

⁸⁰ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 70.

⁸¹ STF. RE n. 99.230/RS. Primeira Turma. Relator: Rafael Mayer. Julgamento: 22/05/1984. Publicação: RTJ 110/750. Também STJ. REsp. n. 37.356/SP. Quarta Turma Relator: Barros Monteiro. Julgamento: 22/09/1997. Publicação: DJ 10/11/1997 *apud*. Ibid.

⁸² MEINERO, op. cit., p. 70.

⁸³ RAMOS, André de Carvalho. *O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil*. In: Rev. secr. Trib. perm. revis. ano 4, n. 7, p. 307–324, 2016, p. 320.

⁸⁴ STJ, REsp. 1.447.246, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.04.2023.

Esta decisão segue precedentes anteriores do STJ⁸⁵:

1. LEI DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA PARA REGULAR A CORRELATA SUCESSÃO. REGRA QUE COMPORTA EXCEÇÃO. EXISTÊNCIA DE BENS EM ESTADOS DIFERENTES. 2. JURISDIÇÃO BRASILEIRA. NÃO INSTAURAÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAR SOBRE BEM SITUADO NO EXTERIOR.** ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DOS JUÍZOS SUCESSÓRIOS. 3. EXISTÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO NA ALEMANHA, BEM COMO REALIZAÇÃO DE TESTAMENTO NESSE PAÍS. CIRCUNSTÂNCIAS PREVALENTES A DEFINIR A LEX REI SITAE COMO A REGENTE DA SUCESSÃO RELATIVA AO ALUDIDO BEM. APLICAÇÃO.(grifo nosso)

É importante ressaltar que estas decisões referem-se à sucessão causa mortis. Já no que diz respeito à partilha inter vivos, a jurisprudência parece entender que há jurisdição para processar a partilha inter vivos sobre bens situados no exterior:⁸⁶

[...] AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PELO ART. 23, III, DO CPC/15, QUE APENAS VEDA A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA SOBRE AS MATÉRIAS NELE ELENCADAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSIDERAÇÃO DOS BENS EXISTENTES NO EXTERIOR PARA FINS DE PARTILHA IGUALITÁRIA EM CURSO NO TERRITÓRIO NACIONAL.

Quanto à universalidade ou unidade sucessória trazida pelo artigo 10 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, pode-se afirmar que resta descaracterizada. Como vimos, a posição majoritária dos tribunais é de que a lei do domicílio do *de cuius (lex fori)* só regeria a sucessão dos bens situados no território brasileiro e os bens situados no estrangeiro deverão ser regidos pela lei de situação da coisa (*lex rei sitae*)⁸⁷.

Dessa forma, podemos concluir que o Brasil adota a pluralidade sucessória, o que implica que os bens localizados no exterior não são considerados para fins de partilha. Portanto, a justiça brasileira não possui competência para julgar questões sucessórias relacionadas a bens no exterior.

⁸⁵ STJ, REsp 1362400, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2015; STJ, REsp 37356, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 22. 09.1997; STJ, REsp 397.769, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.12.2002; STJ, REsp 510084, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.09.2005.

⁸⁶ STJ, REsp 1912255, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 30.05.2022.

⁸⁷ Ibid. p, 321.

Essa abordagem reflete uma preocupação legítima com a efetividade das decisões judiciais, uma vez que muitos países adotam a mesma postura de não reconhecerem decisões estrangeiras relacionadas a bens situados em seu território⁸⁸.

De acordo com o princípio da efetividade, o tribunal ao qual é apresentada uma demanda deve se abster de proferir uma sentença quando constatar que esta não terá efeitos práticos, ou seja, não será reconhecida e executada pelo país estrangeiro envolvido⁸⁹. Esse princípio se fundamenta na ideia de que é necessário buscar soluções jurídicas que sejam efetivas e capazes de produzir resultados concretos, evitando assim a prolação de decisões que não teriam eficácia no cenário internacional. Portanto, é importante que os tribunais levem em consideração a aplicação prática das sentenças, evitando-se assim ações infrutíferas e ineficazes.

⁸⁸ MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*, Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 70

⁸⁹ CHARBEL, Graziela Belmok; CASTELLO, João Victor Pereira. Jurisdição brasileira na partilha consensual inter vivos. In: *Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. 2019. p. 150-162, p. 153.

3. JURISDIÇÃO INDIRETA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E MATÉRIA SUCESSÓRIA

Nos dois primeiros capítulos desta pesquisa, foram analisadas as regulamentações brasileiras relacionadas às relações familiares transnacionais, especificamente no que diz respeito ao direito sucessório. O objetivo foi obter uma compreensão mais aprofundada do fenômeno internacional, considerando as regras de Direito Internacional Privado.

Em resumo, foi realizado um estudo sobre a jurisdição direta, que ocorre quando um juiz do país em questão emite uma decisão final sobre um caso. Foi analisado, mais especificamente sobre a competência sucessória internacional.

Foi constatado que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu, por meio do seu artigo 23, inciso 2, a chamada "competência exclusiva", que limita a jurisdição brasileira como a única competente para julgar questões relacionadas à sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Neste capítulo, pretendemos trazer os aspectos da jurisdição indireta, a saber, o processo de como são internalizadas as decisões estrangeiras, de acordo com o ordenamento pátrio e convenções internacionais.

3.1 Jurisdição indireta e reconhecimento de decisões estrangeiras no Brasil

Conforme visto anteriormente, a regra expressa no artigo 23, II do CPC que estabelece a jurisdição exclusiva, é direta e unilateral, sendo direcionada somente à autoridade judiciária brasileira, ou seja, não cabe qualquer ingerência do juízo nacional sobre a jurisdição de outros Estados soberanos⁹⁰.

⁹⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, p. 686.

É, portanto, apenas pela via indireta que a autoridade brasileira tem a possibilidade de realizar o controle sobre a atividade jurisdicional exercida no estrangeiro.⁹¹

Destarte, jurisdição indireta ocorre quando um órgão jurisdicional exerce seu poder de forma indireta, ou seja, quando este não é competente para dar a decisão final, porém, tem o poder de ratificar ou não uma decisão estrangeira.

Segundo Nádia de Araújo⁹², o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras está relacionado diretamente à questão da “circulação internacional das decisões” que, segundo ela, interessa ao bom funcionamento do sistema internacional de justiça. Por esse motivo, a homologação das decisões de outros tribunais é de suma importância para a boa convivência entre os Estados na comunidade internacional.

Trata-se de uma das principais formas de cooperação internacional, que é o ato formal que recebe uma decisão estrangeira. O reconhecimento de tais decisões se dá pelo procedimento de homologação, que tem como principal característica estender os efeitos de uma decisão ao território no qual pretende-se que ela seja executada.⁹³

Por consequência, pode-se afirmar que “decisões estrangeiras são aquelas proferidas sob a égide do sistema jurídico de outro Estado soberano”⁹⁴. Nesse sentido, Marcos Vinícius Torres afirma⁹⁵:

Para os fins de reconhecimento de decisões estrangeiras no Brasil, de longa data, entende-se que reconhecem-se decisões judiciais, arbitrais (segundo o critério territorial, de considerar a decisão oriundo do local de prolação do laudo arbitral) ou administrativas, também denominadas não-judiciais, como aquelas consistindo em pronunciamentos de autoridades administrativas; como decretos-reais de divórcio e divórcios administrativos ou notariais. Como há limite territorial quanto ao seu âmbito de aplicação, eficácia, devido à soberania dos Estados; faz-se necessário reconhecer, validar, homologar a decisão estrangeira, no território nacional, para sua produção de efeitos. Razão pela qual, alguns processualistas entendem que o STJ

⁹¹ SPITZ, Lídia. *Relativização da Jurisdição brasileira por força da autonomia privada*. In: RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202, p. 196.

⁹² ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 287.

⁹³ DA CUNHA, Daniel Sica. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. In RIDB, Ano 1, n. 2, 2012, p. 793-832.

⁹⁴ TORRES, Marcos Vinícius. *Reconhecimento de divórcios estrangeiros no Brasil após o novo Código de Processo Civil*. In: RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202, p.171.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 171.

transforma o *decisum* estrangeiro, em uma decisão nacional, por meio do acórdão ou decisão monocrática que defere a homologação da decisão estrangeira.

Nesse sentido, a homologação é condição de eficácia do ato estrangeiro em território nacional, conforme determina o artigo 961 do CPC⁹⁶: "A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado". Da mesma forma, a resolução 9 do Superior Tribunal de Justiça⁹⁷ estabelece que: "A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente."

A homologação de decisões estrangeiras no Brasil é realizada por meio de um processo de controle concentrado. Anteriormente, essa competência era atribuída ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, a partir da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, essa responsabilidade foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição da República Federativa do Brasil.⁹⁸

Impende enfatizar que o sistema de homologação brasileiro "é caracterizado por contenciosidade limitada"⁹⁹, uma vez que adota o juízo de delibação, *giudizio di delibazione*, a saber, o processo não permite uma ampla revisão abarcando o mérito da decisão, tão somente tem como função verificar se os requisitos para a homologação foram preenchidos.

Modelo este originário da Itália, cuja nomenclatura vem do latim *debibatio-onis*, significa tirar, colher um pouco de alguma coisa; tocar de leve, examinar, verificar¹⁰⁰. É

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF> Senado Federal, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 1 jun. 2023.

⁹⁷ DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL. Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.kluwer/rvbrasarb0002&div=70&id=&page=>. Acesso em 26 maio. 2023.

⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26/05/2023.

⁹⁹ TORRES, Marcos Vinícius. *Reconhecimento de divórcios estrangeiros no Brasil após o novo Código de Processo Civil* In: BARBOZA, H. H.; MELLO, C. M.; SIQUEIRA, G. S. (coord geral); TIBURCIO, C.; RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: o futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 169-176.

¹⁰⁰ CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 555.

definido por Nevitton Vieira Souza¹⁰¹ como “análise estrita, formal e sem se visitar o mérito da decisão estrangeira, apenas com o objetivo de constatar a concorrência ou não de requisitos previamente estabelecidos”.

Em linhas gerais, existem alguns critérios para que uma decisão estrangeira seja homologada, os primeiros estão elencados no artigo 963 do CPC¹⁰², os quais são os chamados critérios positivos, a saber, critérios que precisam estar presentes para que se defira a homologação. Sabe-se que “[...] esse sistema é tradicionalmente adotado, no Brasil Republicano, e, a lista de requisitos se mantém praticamente a mesma, com alguns requintes de variação de redação legal dos dispositivos aplicáveis¹⁰³”. Estes critérios também podem ser encontrados no artigo 216 do Regimento interno do STJ(RISTJ) e além destes, há também o critério disposto no artigo 964 do mesmo diploma legal, o qual denota um critério negativo, que obsta o deferimento do pedido de homologação caso esteja presente.¹⁰⁴

O primeiro critério positivo a ser verificado é se a sentença foi proferida por autoridade competente (art. 963, I, CPC e art. 216-D, I, do RISTJ.). Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça deve analisar se a autoridade que prolatou a decisão homologada detinha competência geral, internacional, para proceder ao julgamento do caso. Destaca-se, portanto, que caberá ao STJ verificar se a matéria é de competência exclusiva ou concorrente, uma vez que não seria possível a homologação em caso de competência exclusiva brasileira por ferir a ordem pública nacional¹⁰⁵.

¹⁰¹ SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, ano 12, n. 3, p. 565-590, 2018, p. 572.

¹⁰² Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - **ser proferida por autoridade competente;**

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - **não conter manifesta ofensa à ordem pública.** (grifos nossos).

¹⁰³ TORRES, Marcos Vinícius. *Reconhecimento de divórcios estrangeiros no Brasil após o novo Código de Processo Civil*. In: RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202, p. 171.

¹⁰⁴ SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 2018, p. 573.

¹⁰⁵ SOUZA, Nevitton Vieira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do Judiciário brasileiro*. *Direito Internacional em Expansão*. 1. ed. Belo Horizonte: Araes Editores, 2012, p. 615-626.

Isso é relevante, haja vista que não cabe ao STJ “se preocupar com a competência interna”¹⁰⁶ do Estado que proferiu a decisão a ser homologada. Entende-se que o foro estrangeiro já julgou previamente sua competência interna. Importa ao direito brasileiro, portanto, analisar se a autoridade que emitiu a decisão possuía competência internacional para tal.

Destarte, o STJ certifica de acordo com a *lex fori*, lei do foro, se o ordenamento jurídico admite que outro poder exerça jurisdição sobre o caso, ou seja, se são casos de competência concorrente¹⁰⁷, previstos nos artigos 21 e 22 do CPC, o que foi mencionado no segundo capítulo. Por outro lado, o STJ investiga se diz respeito à situações em que o ordenamento jurídico brasileiro “avoca exclusivamente para o Poder Judiciário brasileiro o exercício da jurisdição”¹⁰⁸

O segundo requisito a ser analisado consiste na verificação da correta realização da citação das partes no processo originário estrangeiro, de acordo com o disposto no artigo 963, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, bem como no artigo 216-D, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.¹⁰⁹

Ademais, para ser reconhecida no Brasil, a sentença estrangeira deve ser eficaz no país de origem – art. 963, III, do CPC/15; não deve ferir a coisa julgada brasileira – art. 963, IV, do CPC/15; deve ter apresentação de tradução oficial da sentença a ser reconhecida, salvo se houver disposição diversa em norma internacional – art. 963, V, CPC/15 e, por fim, o requisito essencial ao juízo de delibação é a inexistência de ofensa à ordem pública – art. 963, VI, do CPC/15.

No contexto desta pesquisa, destaca-se como requisito primordial o primeiro critério, relacionado à autoridade prolatora. Tal aspecto ganha particular importância, uma vez que, nos casos que envolvem a exclusividade do foro brasileiro, conforme disposto no artigo 23, inciso II do Código de Processo Civil, não se admite a possibilidade de homologação no

¹⁰⁶ CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. atualizador Carolina Cardoso Guimarães Lisboa). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486 *apud* DA CUNHA, Daniel Sica. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. In: RIDB, ano 1, n. 2, p. 793-832, 2012, p. 486.

¹⁰⁷ CUNHA, Daniel Sica. *A homologação de sentença estrangeira no Brasil*. In RIDB, Ano 1, n. 2, 2012, p. 793-832, pp. 803-804.

¹⁰⁸ *Ibid*, p. 804.

¹⁰⁹ SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 12, n. 3, p. 565-590, 2018, p. 575.

território nacional. Essa restrição é estabelecida pelo artigo 964 do CPC como critério negativo. No entanto, veremos adiante como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem adotado uma postura flexível em relação a esse entendimento.

3.2 Tratados internacionais aplicáveis ao reconhecimento de decisões estrangeiras no Brasil

É importante ressaltar que, em relação ao reconhecimento de decisões estrangeiras, o Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o direito convencional deve ser aplicado de forma prioritária, dando preferência à norma especial em detrimento da norma geral. No entanto, a aplicação de tratados internacionais não afasta a aplicação do sistema delibatório, através da ação homologatória no STJ, exceto nos casos relacionados ao Mercosul.¹¹⁰

O Protocolo de Las Leñas¹¹¹ de 1992, ampliável a partir de 2009, pelo acordo sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, trouxe aos países do Mercosul o acesso ao uso de cartas rogatórias. Com isso, esses países não precisam mais seguir o processo tradicional de homologação de decisões, podendo adquirir exequibilidade por meio de cartas rogatórias.

Essa medida proporciona uma maior celeridade nos processos de reconhecimento de decisões, uma vez que o procedimento é simplificado, como dispõe os artigos 19 e seguintes do Protocolo de Las Leñas.

Ademais, podemos citar importantes tratados bilaterais entre o Brasil e os seguintes países: Espanha (1989), Itália (1989), França (1996), Líbano (2002), China (2009) e Costa Rica (2011), além dos tratados com Argentina (1991) e Uruguai (1992), os quais foram superados pelo Protocolo de Las Leñas no tocante ao reconhecimento de decisões estrangeiras.

¹¹⁰ TORRES, Marcos Vinícius. *Reconhecimento de divórcios estrangeiros no Brasil após o novo Código de Processo Civil*. In: RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202, p. 172-173.

¹¹¹ PROTOCOLO de Las Leñas. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil. Assunção, 1992. Ampliado em 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

Outrossim, pode-se citar também Código Bustamante de 1928, a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 e a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de 1979 (com reserva do Brasil ao artigo 2,d).

Por fim, é imprescindível mencionar a relevante Convenção da Haia sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial de 2019¹¹², cuja entrada em vigor está prevista para o primeiro dia de setembro de 2023. Embora o artigo 1, alínea d¹¹³, exclua explicitamente a matéria sucessória da sua abrangência, o principal propósito dessa convenção consiste em “uniformizar a regulamentação sobre o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras.”¹¹⁴ em outros domínios de natureza civil e comercial.

Nesse sentido, Goddard¹¹⁵ afirma que:

O instrumento tem o propósito de facilitar a circulação de sentenças estrangeiras em um mundo interconectado, assegurando efetiva melhora no acesso à justiça, maior previsibilidade quanto ao mecanismo de reconhecimento, redução de custos e prazos no trâmite processual.

Ainda não ratificada pelo Brasil, essa convenção busca promover a uniformização dos critérios aplicados no país para o processo de homologação e execução de sentenças estrangeiras, de maneira bastante semelhante aos critérios internos estabelecidos pelo artigo 963 do Código de Processo Civil. Isto se tornará especialmente relevante para promover a cooperação jurídica com países que adotam uma abordagem mais restrita do que diz respeito ao reconhecimento de decisões estrangeiras.

¹¹² Convenção da Haia sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial de 2019. 02/07/2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 20/06/2023.

¹¹³ “A presente Convenção aplica-se às decisões tomadas em matéria Civil ou comercial pelos tribunais dos Estados contratantes. A Convenção não se aplica às decisões que regulem, a título principal: 4) Matéria sucessória”. Convenção da Haia sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial de 2019. 02/07/2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 20/06/2023.

¹¹⁴ ARAUJO, Nádia de; DE NARDI, Marcelo; SPITZ, Lídia. Convenção de Sentenças da HCCH entra em vigor a partir de setembro 2023. *Conjur*, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-01/opiniao-convencao-sentencas-hcch-vigor-partir-2023#_ftn7. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹¹⁵ GODDARD, David. *The Judgments Convention. The Current State of Play*. 29 Duke Journal of Comparative & International Law, p. 473-490, 2019 *apud Ibid*.

3.3 Jurisdição indireta e autorização para cumprimento de cartas rogatórias no Brasil

A cooperação jurídica internacional, essencial à administração da justiça, tem como instrumentos relevantes a homologação de decisões estrangeiras e o cumprimento de cartas rogatórias. Nas palavras de Carmen Tiburcio¹¹⁶: “Na ausência de tratado entre os países, a carta rogatória é o meio processual mais utilizado para viabilizar citações, intimações e coletas de prova requeridas por autoridades estrangeiras.”

É relevante salientar que o parágrafo único do artigo 963 do Código de Processo Civil (CPC) remete os pressupostos delineados no *caput* do referido dispositivo à concessão do exequatur às cartas rogatórias. Nessa perspectiva, torna-se manifesta a constatação de que os requisitos para a homologação são adaptados e reutilizados no âmbito do cumprimento das cartas rogatórias.

A necessidade de adaptação é justificada pelo fato de que, na homologação de decisões estrangeiras, o objetivo final é alcançar a efetivação e reconhecimento da sentença proferida pelo tribunal estrangeiro. Esse processo confere validade e autoridade à decisão para que possa ser executada no país onde a homologação está sendo solicitada. Em contrapartida, no pedido de carta rogatória, o resultado final é o cumprimento das diligências requisitadas pelo tribunal responsável pelo julgamento do caso.

Compreende-se, portanto, que o requisito da competência da autoridade prolatora se estende igualmente às cartas rogatórias. Assim, pode-se afirmar que não se realiza a diligência requerida por meio de carta rogatória no Brasil caso se depreenda a competência exclusiva do foro brasileiro.

3.4 Restrição ao exercício de jurisdição indireta dos tribunais brasileiros em matéria sucessória

¹¹⁶ TIBURCIO, Carmen. *Cooperação jurídica internacional em matéria civil*. Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 1, n. 1, p. 61-80, 2013, p. 62.

Pela letra da lei, as decisões estrangeiras que versem sobre bens situados no território brasileiro não são reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez que violam o princípio da exclusividade de jurisdição atribuída às autoridades brasileiras, conforme estabelecido no diploma processual brasileiro, em seu artigo 23, inciso II. Portanto, tais decisões não possuem eficácia no Brasil.

Passemos à análise do artigo em questão. Primeiramente, o *caput* do Art. 23. “Compete à autoridade judiciária brasileira, com **exclusão de qualquer outra**.” (grifos nossos)

Este artigo corresponde ao artigo 89 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). O *caput* determina a “competência internacional” exclusiva da autoridade nacional e, assim, exclui a possibilidade de apreciação das causas mencionadas nos incisos por parte de outros tribunais, entendendo que só a jurisdição brasileira pode produzir efeitos em seu território sobre essas questões.¹¹⁷

De acordo com os comentários ao CPC/15 de Vasconcelos Roque¹¹⁸:

Nas causas relacionadas no dispositivo em tela, não se admite reconhecimento de decisões estrangeiras para que produzam efeitos no território brasileiro (art. 964). O legislador reserva ao Poder Judiciário brasileiro a apreciação de tais matérias. Pelas mesmas razões, não se reconhece no Brasil cláusula de eleição de foro internacional ajustada entre as partes de maneira a excluir a jurisdição dos tribunais nacionais, conforme previsto no art. 25, I. A vontade privada não pode afastar a jurisdição exclusiva do Poder Judiciário brasileiro.

Em vista disso, eventual decisão estrangeira sobre os assuntos arrolados nos incisos do art. 23 do CPC, não terá qualquer eficácia no Brasil, não sendo passível de homologação nem exequatur à cartas rogatórias.¹¹⁹

¹¹⁷ MARINONI, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D. F. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018, p. 317.

¹¹⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 122.

¹¹⁹ Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF> Senado Federal, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em 20 maio. 2023.

Nas palavras de Marcos Vinícius Torres¹²⁰:

Se é classicamente sabido no conflito de jurisdições que não é possível reconhecimento de decisão estrangeira versando matéria de competência exclusiva do foro onde se pleiteia a homologação, o Código de 2015 ratificou isto, expressamente, ao impedir homologação de sentença estrangeira, quando cuidar hipótese de competência exclusiva dos tribunais brasileiros.

O presente estudo, não tem como objeto a análise dos incisos I e III, portanto, nos ateremos somente ao exame do inciso II do art. 23 do CPC:

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de **bens situados no Brasil**, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; (grifos nossos)

O inciso em questão prevê a sucessão hereditária internacional como a segunda situação em que ocorre a jurisdição exclusiva do Poder Judiciário nacional. Conforme a legislação aplicável, mesmo que o falecido seja estrangeiro ou tivesse residência fora do território brasileiro, somente os juízes brasileiros estão autorizados a decidir sobre a confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens localizados no país.

Essa atribuição exclusiva garante a competência das autoridades judiciais nacionais na resolução dessas questões, independentemente da origem ou domicílio do falecido.¹²¹ O Código de Processo Civil de 1973 já trazia regra semelhante insculpida em seu artigo 89, inciso II:

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:
I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional

¹²⁰ TORRES, Marcos Vinicius. A convenção da Haia sobre reconhecimento de divórcios e separações de corpos de 1970 e sua compatibilidade com o direito internacional brasileiro. In: *A conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade-125 Anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 230-251, p. 248.

¹²¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca, et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 123.

Observa-se que o regramento atual trouxe melhorias no escopo de aplicação do artigo 23, inciso II, ao adicionar a expressão "em matéria de sucessão hereditária". Isso é importante, uma vez que o regramento de 1973 causava discussões quanto à sua aplicabilidade na partilha de bens *inter vivos*. Além disso, uma inovação significativa foi a inclusão da confirmação de testamento particular como um caso de competência exclusiva. Por último, a conjunção "e" foi substituída por "ou", o que amplia sua abrangência, incluindo casos em que o autor da herança seja estrangeiro ou tenha domicílio fora do país, de forma alternativa.

Outro ponto relevante é que tanto no regramento de 1973 quanto no de 2015, o inciso II apresenta uma denominação ampla ao utilizar o termo "bens", enquanto o inciso I especifica "bens imóveis". Compreende-se que o termo "bens" abrange tanto bens móveis quanto imóveis. Dessa forma, a interpretação é de que a competência exclusiva do Poder Judiciário nacional se aplica a bens materiais, independentemente de serem móveis ou imóveis.

O Código Civil¹²² de 2002 define o que são os bens móveis e os bens imóveis:

Art. 79. São bens imóveis o **solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.**(grifo nosso)

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:
I - os **direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;**
II - o **direito à sucessão aberta.**(grifos nossos)

Art. 82. São móveis os **bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.**(grifo nosso)

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
I - as **energias que tenham valor econômico;**
II - os **direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;**
III - os **direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.**(grifos nossos)

Uma vez que a lei utiliza-se da expressão mais ampla “bens”, podemos inferir que tanto os bens móveis quanto os bens imóveis que forem objeto de sucessão hereditária estão sujeitos tão somente à autoridade judiciária brasileira.

¹²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF> Senado Federal, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 20 maio. 2023.

Por fim, quanto ao local de abertura da sucessão, o Código Civil brasileiro adota como regra o último domicílio do falecido. Assim, a competência exclusiva estabelecida no artigo 23, inciso II do CPC excepciona a opção prevista no Código Civil, mais especificamente no artigo 1.785¹²³, e também no artigo 48¹²⁴ do CPC. Essas disposições estabelecem que o local de abertura da sucessão será o último domicílio do falecido, mesmo que o óbito ocorra em um local diferente ou que os bens do falecido estejam localizados em outro país e que o foro de domicílio do *de cuius* é competente para o inventário, partilha e arrecadação ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Cabe ressaltar, contudo, que conforme exposto anteriormente, a legislação processual brasileira atribui de maneira exclusiva à autoridade judiciária brasileira a competência para processar e julgar o inventário e a partilha de bens situados no território nacional. Tal competência se mantém mesmo nos casos em que o autor da herança seja estrangeiro, tenha falecido ou possua domicílio em outro país.

Mediante tais considerações, pode-se observar que o regramento processual atual manteve o objetivo original estabelecido pelo legislador do CPC de 1973, trazendo melhorias em seu escopo de aplicação e restringindo sua aplicação às causas de sucessão hereditária, que são objeto do presente estudo.

Por meio de uma interpretação extensiva, é entendido que o cumprimento de cartas rogatórias não é admitido quando se trata de casos que se encontram sob a competência exclusiva dos tribunais brasileiros. Essa restrição tem como fundamento o princípio da soberania nacional e o respeito à autonomia e independência do sistema judiciário de cada país. Nesses casos, a jurisdição do foro brasileiro prevalece, garantindo que a resolução das questões seja realizada pelos tribunais nacionais competentes.

As afirmações da Lídia Spitz¹²⁵ resumem o conceito abordado neste capítulo:

¹²³ Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido. *Ibid.*

¹²⁴ Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. *Op. cit.*

¹²⁵ SPITZ, Lídia. *Relativização da Jurisdição brasileira por força da autonomia privada*. In: RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202, p. 196-197.

Especificamente com relação à jurisdição exclusiva, embora o *caput* do art. 23 preveja que qualquer outra autoridade judiciária, que não a brasileira, está impedida de exercer a jurisdição sobre as matérias ali previstas, não há qualquer óbice à atuação estrangeira imposto, a priori, pela legislação nacional. O que há, na realidade, é um impedimento no que se refere ao reconhecimento do provimento no Brasil, de modo que será indeferido o pedido formulado no âmbito da ação de homologação de decisão estrangeira. Como visto, a regra de competência exclusiva prevista no art. 23 do CPC reflete uma expressão do poder soberano do Estado brasileiro, sendo ali indicadas hipóteses em que, sob a perspectiva doméstica, não se admite a atividade jurisdicional estrangeira.

4. RELATIVIZAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO FORO SUCESSÓRIO BRASILEIRO ATRAVÉS DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO INDIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito da regra explícita no inciso II do art. 23 do CPC, sobre a exclusividade do foro sucessório brasileiro, a jurisprudência atual tem flexibilizado tal entendimento e se posicionado favoravelmente à homologação de decisões estrangeiras que versem sobre bens situados no Brasil. Isso ocorre nos casos em que há concordância entre as partes, seja devido a existência de um único herdeiro (herdeiro universal), o que acarretaria em um desfecho análogo no território brasileiro, ou porque a decisão é fundamentada em um ato de última vontade do *de cujus* e os herdeiros estão de acordo com tal determinação.

Analisaremos, a partir de agora, algumas decisões monocráticas nas quais o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo deferimento do pedido de homologação de decisão estrangeira (HDE) ainda que pela lei se tratasse de caso de competência exclusiva da justiça brasileira.

4.1 Decisões monocráticas do STJ: casos de relativização da competência exclusiva na homologação de decisões estrangeiras

É fato que antes mesmo da promulgação do Código Processual Civil atual, ainda sob o CPC de 73, já se discutia a respeito do limite de aplicação das regras de competência exclusiva. Na época, debateu-se sobre a aplicação do dispositivo (art. 89, II, CPC 73, atual art. 23, II, CPC 15) aos casos de sucessão *inter vivos*, quando se tratava de inventário e partilha decorrente de um processo de divórcio.

A interpretação dominante do STF, que era, à época, competente para decidir sobre homologação de decisões estrangeiras, era que a competência exclusiva abarcava também os casos de inventário e partilha em divórcio. Porém, com o passar do tempo, houve uma relativização desse entendimento, culminando na consideração de que as causas previstas no artigo apenas se referiam a casos de sucessão *mortis causae*. Por esse motivo, passou-se a

homologar decisões que inventariavam bens decorrentes de divórcio situados no Brasil ou executavam sua partilha¹²⁶

Fernando Meinerer comenta nesse sentido a disposição do STF¹²⁷:

ementa: homologação de sentença estrangeira, partilha de imóveis situados no território brasileiro. art. 89 do código de processo civil. soberania nacional. **Não viola a soberania nacional o provimento judicial estrangeiro que ratifica acordo, celebrado pelos antigos cônjuges, acerca de bens imóveis localizados no Brasil.** Precedentes. Pedido formulado conforme o art. 216 do Regimento Interno do STF. Homologação deferida.

Após a Emenda Constitucional 45, que modificou a competência para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias para o Superior Tribunal de Justiça, este tribunal manteve o mesmo entendimento, permitindo a homologação de decisões que versavam sobre bens situados do território brasileiro nos casos de sucessão *inter vivos*.

Conforme veremos, as decisões atuais trazem uma relativização ainda maior, entendendo que até mesmo nos casos de sucessão *causa mortis* o inventário e partilha realizados no exterior podem ser homologados se houver acordo entre as partes.

Para melhor estudo e compreensão do tema, agrupamos as decisões que possuem teor semelhante em três tipos, sendo estes os casos que tratam-se de: 4.1.1 Herdeiro Universal; 4.1.2 Acordo entre as partes; 4.1.3 Confirmação de Testamento.

4.1.1 Homologação de decisão estrangeira em caso de herdeiro universal

O primeiro caso que iremos analisar é o pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) n° 6982¹²⁸.

¹²⁶ MEINERER, Fernando Pedro. Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juízes brasileiros. *Revista do Curso de Direito da FGS Caxias do Sul*, 2011, ano 5, n. 10, p. 181-193, p. 189.

¹²⁷ STF. SEC 7146/Estados Unidos da América. Rel. Min. Ilmar Galvão. Julgada em 12/06/2002. RTJ, 183:605-7.

¹²⁸ STJ - HDE: 6982, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.12.2022.

Trata-se de um pedido de homologação de ato administrativo de notário público da França que procedeu ao inventário e partilha de bem situado no Brasil com base em testamento. O ato administrativo em questão declarou o requerente herdeiro universal do *de cuius*, cabendo portanto, a ele o valor depositado em conta bancária brasileira.

O relatório da decisão traz o parecer do Ministério Público Federal:

[...] há de se reconhecer que, em matéria de sucessão hereditária, compete exclusivamente à autoridade brasileira proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II, do CPC). No entanto, na sucessão testamentária, há duplo procedimento. Ou seja, inicialmente, faz-se a abertura e registro do testamento, procedimento que é ultimado com a determinação judicial de cumprimento, ao que se segue a realização de inventário e partilha. E, sendo as partes capazes e concordes, é admissível o inventário extrajudicial, garantindo, assim, a celeridade preconizada no novo Código de Processo Civil. Também esse é o entendimento doutrinário, o qual conclui que "entre maiores e capazes que se acham em pleno acordo quanto ao modo de partilhar o acervo hereditário, nada recomenda ou justifica o recurso ao processo judicial e a submissão a seus custos, sua complexidade e sua inevitável demora. Por outro lado, a retirada do inventário da esfera judicial contribui para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos."(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 257). **No caso, diante das peculiaridades, é possível admitir a confirmação do testamento e do inventário e partilha realizados no estrangeiro, uma vez tratar-se de testamento público, bem como diante do fato de o requerente ser capaz e legatário universal dos bens deixados no Brasil pelo requerido, o qual, registre-se, não deixou filhos e os pais são falecidos.** Por fim, cumpre consignar que, desde 28 de maio de 2016, no Estado de São Paulo, o Provimento nº 37/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça autorizou os tabeliães de notas a realizar escritura pública de inventário e partilha em casos que envolvam testamento válido (disponível em . Acesso em 18/8/2022). [...] Em face do exposto, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA manifesta-se pela homologação do título estrangeiro.(grifos nossos)

Nesse mesmo sentido decidiu a Ministra Maria Thereza de Assis Moura¹²⁹:

Na espécie, embora seja de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, **é possível a homologação solicitada. Isso porque o requerente foi declarado herdeiro universal dos bens deixados pelo de cuius e, se houvesse prolação de sentença brasileira, a solução adotada não seria diferente daquela definida pela sentença homologanda.** Portanto, não há razão para invocar a competência exclusiva da Justiça brasileira, já que, em ambas as jurisdições, **o resultado seria o mesmo.** Além disso, diante da expressão da vontade do requerido e da ausência de dissenso de qualquer interessado no ato administrativo, como é o

¹²⁹ STJ, HDE 6982, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.12.2022.

caso dos autos, poderá ser homologada a partilha determinada no estrangeiro. Confira-se precedente nesse sentido: Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela **ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública** a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado. (SEC n. 1.304/US, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 3/3/2008.) Ademais, a pretensão preenche os requisitos legais e regimentais.

Ante o exposto, homologo o ato administrativo estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença. (grifos nossos)

A princípio, é inegável tratar-se de um caso de sucessão hereditária, no qual caberia somente à jurisdição brasileira decidir, uma vez que a decisão estrangeira homologanda tem como objeto de sucessão um “montante depositado em conta de banco brasileiro”. Cumpre enfatizar que este é um bem móvel descrito nos artigos 82 e 83¹³⁰ do Código Civil brasileiro e, além disso, este bem está depositado em conta de banco brasileiro, e portanto, sob sua jurisdição.

Conquanto aduzido anteriormente, o legislador brasileiro optou por restringir algumas causas à competência exclusiva brasileira por entender que a análise dessas causas por um regramento estrangeiro ofenderia a ordem pública interna. No entanto, pode-se verificar através dessa decisão do STJ que nos casos em que há um único herdeiro, o julgamento nos tribunais brasileiros resultaria na mesma solução.

A propósito, veremos também em outras decisões, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem relativizando a competência exclusiva do art. 23, II do CPC ao defender que é possível a homologação nos casos em que o requerente é declarado herdeiro universal do *de cuius* e, por isso, se houvesse prolação de sentença brasileira, o resultado seria o mesmo da sentença homologanda.

Assim, o posicionamento da jurisprudência atual é no sentido de não considerar que se trata de decisão prolatada por autoridade incompetente, logo, não há ofensa à ordem pública. Por isso, tal entendimento denota uma evidente flexibilização da competência exclusiva brasileira em favor da homologação das decisões que versem sobre bens situados no Brasil no caso de herdeiro universal.

¹³⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

De forma coerente com esse entendimento, o HDE nº 4720¹³¹, deferiu o pedido e homologou o título administrativo extrajudicial emitido na Holanda que reconheceu o requerente como único herdeiro do *de cuius*, seu pai.

4.1.2 Homologação de decisão estrangeira em caso de acordo entre as partes

Este caso é um pedido de Homologação de Decisão Estrangeira (HDE) nº 2681- AR (2019/0356650-3)¹³² com data de julgamento em 17/09/2020.

Cuida-se de “[...] pedido de homologação de sentença estrangeira formulado por J. da S. com o fim de homologar ato administrativo de notário público da Alemanha com base no inventário e partilha de bens de G. E. H.”

O referido ato administrativo declarou H. H. como herdeiro universal do *de cuius*, cabendo somente a ele o imóvel localizado no Brasil, uma vez que a única filha do casal renunciou à herança.

A decisão traz a informação de que o requerente, J. da S. comprou o imóvel de H. H. e ao tentar realizar o registro de imóveis, foi-lhe requerida a homologação do inventário e partilha de bens do *de cuius* para que tenha efeito no Brasil.

Nesse caso, o ministro Humberto Martins¹³³ decidiu:

O novo Código de Processo Civil estabelece a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para, em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II). Entretanto, **a jurisprudência do STJ vem relativizando essa competência ao permitir a homologação da sentença estrangeira quando esta confirma acordo entre as partes** (S/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/8/2019). Assim, a competência exclusiva ficaria restrita às questões litigiosas, em que a soberania do Juízo brasileiro não pode ser relativizada em favor da sentença estrangeira. [...]

¹³¹ STJ, HDE 4720, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.21.

¹³² STJ, HDE 2681, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.09.20.

¹³³ Ibid.

Nesse sentido, a decisão estrangeira foi proferida por autoridade competente e é eficaz no país em que foi proferida (fls. 8-9); o requerido faleceu (fls. 148-150, 159-160 e 166-169) e a única herdeira renunciou ao seu direito (fls. 25 e 43-44); a requerente encontra-se representada (fl. 30); toda a documentação necessária está traduzida por tradutor juramentado e com chancela consular (fl. 105) e, por fim, **não ofende a coisa julgada brasileira, a soberania nacional, a ordem pública, a dignidade da pessoa humana nem os bons costumes.**

Ante o exposto, tendo sido cumpridos os requisitos legais e regimentais, homologo o ato administrativo.

Nessa linha, pode-se observar que a jurisprudência atual do STJ já firmou entendimento que relativiza a competência exclusiva disposta no artigo 23, inciso II do CPC nos casos em que há acordo entre as partes e os demais requisitos foram preenchidos corretamente.

Por sua vez, no HDE nº 3694¹³⁴ o Ministro João Otávio de Noronha decidiu que:

O novo Código de Processo Civil estabelece a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para, em **matéria de sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, II). **Entretanto, a jurisprudência do STJ vem relativizando essa competência ao permitir a homologação da sentença estrangeira quando esta confirma acordo entre as partes.** (SEC n. 11.795/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/8/2019). Assim, **a competência exclusiva ficaria restrita às questões litigiosas**, em que a soberania do Juízo brasileiro não pode ser relativizada em favor da sentença estrangeira. Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro de fl. 72. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se. Intimem-se.(grifos nossos)

A decisão monocrática mediante o HDE nº 2101 trouxe a seguinte consideração:

Por força do art. 23, II, do Código de Processo Civil, compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, proceder ao **"inventário e à partilha de bens situados no Brasil**, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional". Não obstante, **havendo acordo entre as partes, como é o caso dos autos, poderá ser homologada a partilha determinada no estrangeiro.** Confirma-se precedente nesse sentido: Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela **ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado.** (SEC n. 1.304/US, Corte Especial, relator Ministro Gilson Dipp,

¹³⁴ STJ, HDE 3694, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.20.

DJe de 3/3/2008.) [...] Ante o exposto, homologo o ato administrativo estrangeiro. Expeça-se a carta de sentença.(grifos nossos)

Na atual jurisprudência, é possível constatar uma tendência marcante de valorização da autonomia privada. Conforme verificado nas decisões analisadas, nota-se um respeito significativo da vontade das partes quando há consenso entre elas ou quando há um herdeiro único e, portanto, não há que se falar em litígio.

4.1.3 Homologação de decisão estrangeira em caso de confirmação de testamento

Nos casos que envolvem testamentos, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece uma distinção importante. Essa distinção é feita com base na situação em que a autoridade brasileira simplesmente ratifica o ato de última vontade quando os herdeiros não se opõem, tornando-se viável a homologação. Por outro lado, quando há dissenso entre as partes quanto ao testamento, não seria possível a homologação.¹³⁵ Nota-se, assim, uma considerável valorização do ato de última vontade do *de cuius*.¹³⁶

Neste sentido, pode-se dar notícia de uma decisão monocrática do STJ a qual homologou título judicial proferido pela Corte de Sucessões do Condado de Hudson, Estado de New Jersey, Estados Unidos da América, que registrou o testamento e disposições de última vontade de Edel Baylek, também conhecida como Edeltraut Georg Baylek. Cumpre destacar que os demais beneficiários do testamento da requerida anuíram com o pleito de homologação perante o STJ.¹³⁷

4.2 Autonomia Privada *Versus* Ordem pública na Sucessão internacional em DIPri

¹³⁵ SPITZ, Lídia. *Relativização da Jurisdição brasileira por força da autonomia privada*. In: RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202, p. 197-198.

¹³⁶ STJ, HDE 2.101, Rel. Min João Otávio de Noronha, j. 06.09.19.

¹³⁷ STJ, HDE 3756, Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura, j. 22.11.22.

Flávio Tartuce afirma que “o testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto mortis causa.”¹³⁸ Conforme analisado anteriormente, o princípio da autonomia privada é de suma importância para o direito das sucessões, no que diz respeito ao ato de última vontade do *de cuius*.

A autonomia privada é um princípio de suma importância na esfera do Direito Processual brasileiro, que possibilita a inserção da vontade das partes no âmbito do processo judicial. Embora seja comumente entendido que a competência exclusiva não admita qualquer interferência da autonomia privada, observa-se atualmente um influxo desse princípio no campo do Direito Internacional Privado brasileiro, especialmente no contexto da homologação de decisões estrangeiras, o que resulta na mitigação da jurisdição exclusiva da autoridade nacional¹³⁹.

Essa influência da autonomia privada no DIPri brasileiro decorre do reconhecimento da necessidade de harmonizar as decisões judiciais estrangeiras com os princípios de cooperação e respeito à vontade das partes envolvidas. A possibilidade de homologação de decisões estrangeiras permite que as partes tenham suas demandas atendidas e seus direitos reconhecidos em outros países, mesmo diante da competência exclusiva atribuída às autoridades nacionais.

O princípio da autonomia privada, frequentemente, confronta-se com o princípio da preservação da ordem pública, uma vez que o primeiro visa aos interesses particulares das partes, enquanto o segundo busca proteger os interesses do Estado soberano.

Jacob Dolinger¹⁴⁰ aduz que o princípio da não ofensa à ordem pública no Direito Internacional Privado é um dos mais antigos corolários que rejeita a aplicação de normas estrangeiras que possam ofender os princípios básicos de ordem pública do foro, apesar das normas de conexão indicarem-nas como competente. Ele ainda afirma que tal princípio

¹³⁸ TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, v. 6: direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 211.

¹³⁹ SPITZ, Lídia. *Relativização da Jurisdição brasileira por força da autonomia privada*. In: RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202, p. 197.

¹⁴⁰ DOLINGER, Jacob. *Ordem pública mundial: ordem pública verdadeiramente internacional no direito internacional privado*. *Revista de informação legislativa*, 1986, 23.90: 205-232.

desempenha um papel negativo, possibilitando a recusa do reconhecimento de uma ação em defesa dos interesses internos.

Nessa seara, Souza Nevitton¹⁴¹ escreve:

[...] a ordem pública enquanto filtro do reconhecimento de decisões alienígenas tem como escopo impedir que situação jurídica defesa ao ordenamento jurídico interno ingresse por via indireta. Ainda aqui, na aferição do requisito da não ofensa à ordem pública, o juiz que exerce a delibação não está autorizado a adentrar o mérito da decisão originária com vistas a exercer novo juízo de valor sobre as demandas originárias.

A autora concluiu que o conceito de ordem pública tem sofrido transformações ao longo do tempo. Como demonstrado nas decisões examinadas, os tribunais brasileiros têm compreendido que a mitigação da competência exclusiva não representa necessariamente uma violação à ordem pública brasileira, mesmo quando as decisões dizem respeito a bens localizados no território nacional.

Com base nesta perspectiva, esta autora acredita que pode-se esperar uma ainda maior valorização da autonomia privada para as próximas décadas, com uma consequente intensificação da relativização da ordem pública.

¹⁴¹ SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil: panorama e adequação normativos*. 2015, 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015, p. 578-579.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo dedicou-se a examinar os limites da exclusividade imposta pela legislação pátria no que diz respeito a competência para processar e julgar ações de confirmação de testamento particular com bens situados no território nacional e como as decisões estrangeiras têm sido recepcionadas e homologadas pela jurisdição brasileira, especialmente levando em consideração o princípio da autonomia da vontade.

Em síntese, a pesquisa teve como foco a análise do artigo 23, II do Código de Processo Civil que consagra como competência privativa do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a jurisdição para julgar as causas que envolvam sucessão testamentária em casos de Direito Internacional Privado, ou seja, quando o *de cujus* possui bens em diferentes países.

Quanto à jurisdição indireta dos tribunais brasileiros, foram trazidos os requisitos para homologação de decisões estrangeiras, dentre os quais, a competência da autoridade prolatora mostrou-se de suma importância para compreensão do tema, já que o ordenamento jurídico impõe que qualquer outra autoridade que não seja a brasileira, está impedida de exercer jurisdição sobre matéria de sucessão internacional com bens no Brasil, assim, ainda que se obtenha decisão nesse sentido, esta não terá qualquer eficácia no território nacional.

Após uma análise aprofundada dos casos concretos e das jurisprudências apresentadas, torna-se evidente que a competência exclusiva em assuntos referentes à sucessão hereditária passou por um processo de flexibilização, restringindo-se às questões litigiosas. Nesta linha, é possível afirmar que, apesar do disposto no artigo 23, II do CPC, o Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido decisões estrangeiras que têm como fundamento a autonomia privada.

Destaque-se que apesar do interesse estatal em preservar o “monopólio processual” e salvaguardar os bens situados no país, além de fortalecer a soberania do Estado no âmbito jurídico, o entendimento do STJ tem sido no sentido de que a aplicação do princípio da autonomia privada nas sucessões testamentárias internacionais não fere a ordem pública nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ARAÚJO, Nádia de; DE NARDI, Marcelo; SPITZ, Lídia. Convenção de Sentenças da HCCH entra em vigor a partir de setembro 2023. *Conjur*, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-01/opinio-convencao-sentencas-hcch-vigor-partir-2023#_ftn7. Acesso em: 20 jun. 2020.

ARAÚJO, Nádia de; SPITZ, Lídia; NORONHA, Carolina. Jurisdição brasileira e lei aplicável à sucessão hereditária quando os bens deixados pelo falecido estão situados no Brasil e no exterior. In: TEIXEIRA, A. C. B; NEVARES, A. L. M (coord). *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Problemas relativos a litígios internacionais. Temas de direito processual civil, 5 série. Rio de Janeiro: Forense, p, 144 *apud* ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 181.

BASSO, Maristela. *Curso de direito internacional privado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei 12.376/2010). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 26. abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF> Senado Federal, 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 18 abr. 2023.

BRASIL. STJ, REsp 37356, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 22. 09.1997.

BRASIL. STJ, REsp 397769, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.12.2002.

BRASIL. STJ, REsp 510084, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.09.2005.

- BRASIL. STJ, REsp 1362400, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.06.2015
- BRASIL. STJ, REsp 1912255, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 30.05.2022.
- BRASIL. STJ, REsp. 1447246, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18.04.2023.
- BRASIL. STF. SEC 7146, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 12.06.02.
- BRASIL. STJ, HDE 2101, Rel. Min João Otávio de Noronha, j. 06.09.19.
- BRASIL. STJ, HDE 2681, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.09.20.
- BRASIL. STJ, HDE 3694, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.02.20.
- BRASIL. STJ, HDE 3756, Rel. Min. Maria Thereza de Assis de Moura, j. 22.11.22.
- BRASIL. STJ, HDE 4720, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.21.
- BRASIL. STJ - HDE 6982, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.12.2022.
- BRASIL. STJ, RO 64, Rel. Min. Nancy Andriighi. j. 13.05.2008.
- CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping. A escolha da jurisdição mais favorável*. 1. ed. São Paulo: Editora Intelecto, 2017.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 6. ed. (atualizador Carolina Cardoso Guimarães Lisboa). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 486 *apud* DA CUNHA, Daniel Sica. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. *In: RIDB*, ano 1, n. 2, p. 793-832, 2012.
- _____. Convenção da Haia sobre Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial de 2019. 02/07/2019. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/806e290e-bbd8-413d-b15e-8e3e1bf1496d.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- _____. Convenção de Haia Sobre Acordos de Eleição de Foro. Haia, 2005. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/159876c6-c884-4dd1-9b06-c03ea660ec43.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.
- CHARBEL, Graziela Belmok; CASTELLO, João Victor Pereira. Jurisdição brasileira na partilha consensual inter vivos. *In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional*. 2019. p. 150-162.
- DA CUNHA, Daniel Sica. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. *In: RIDB*, Ano 1, n. 2, 2012, p. 793-832.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de direito internacional privado*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009 *apud* DA CUNHA, Daniel Sica. A homologação de sentença estrangeira no Brasil. *In: RIDB*, Ano 1, n. 2, 2012, p. 793-832.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FERNANDEZ ARROYO, Diego P. *Competencia internacional exclusiva y exorbitante de los jueces de los estados miembros de la Unión Europea: ¿hasta cuándo?* Jurídica - Anuario del Departamento de Derecho de la Universidad Iberoamericana, México, n. 34, p. 59-80, 2004 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 59-60.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 122.

GODDARD, David. *The Judgments Convention. The Current state of Play*. 29 Duke Journal of Comparative & International Law, p. 473-490, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 20.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil*. (coord Pedro Lenza). 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 179.

GOZZO, Débora. *Comentários ao Código Civil brasileiro*. Do direito das sucessões, p. 34 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: Direito das sucessões*. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 36.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JATAHY, Vera M. *Do conflito de Jurisdições: a competência internacional da justiça brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24-25 *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 53.

JUENGER, Friedrich K. Forum shopping, domestic and international. *Tul. L. Rev.*, 1988, 63-553.

JUENGER, Friedrich K. General Course on Private International Law. Hague, 1983, p. 133 *apud* RIBEIRO, Gustavo Ferreira. *Cidadãos globais: competência internacional e conflito de leis na jurisprudência brasileira de direito de família e sucessões*. Universitas JUS, v. 26, n. 2, p. 141-154, 2015.

LOPES, Inez; SOUSA, Ana Viola. A sucessão sobre bens imóveis situados no Brasil e o direito internacional privado. *In: Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, Asunción, ano. 4, n. 7, p. 325-359, maio 2016.

MARINONI, L. G.; Arenhart, S. C.; Mitidiero, D. F. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018, p. 317.

MEIREIRO, Fernando Pedro. Outra hipótese infundada de jurisdição exclusiva no novo Código de Processo Civil brasileiro. A confirmação de testamento particular. In *Litígios Civis Internacionais no Espaço Ibero Americano*. 1. ed. São Paulo: Editora Tirant Brasil, 2021, p. 214-233.

MEINERO, Fernando Pedro. Pluralidade de juízos sucessórios internacionais e a competência dos juizes brasileiros. In: *Revista do Curso de Direito da FGS Caxias do Sul*, ano 5, n. 10, p 181-193, 2011.

MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 70.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Da competência internacional e dos princípios que a informam*. Revista de Processo, n. 50, p. 54 *apud* ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p.179.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935, p. 10 *apud* ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 46.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 30.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 62.

ONU. United Nations, Estados-Membros. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/member-states>. Acesso em: 9 maio. 2023.

OPERTTI, Didier. Competencia Internacional y jurisdicción exclusiva. In: *Revista Uruguaya de Derecho Procesal*, Montevideo, n. 1, p. 71-78, 2003, *apud* MEINERO, Fernando Pedro, *Sucessões Internacionais no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2017, p. 60.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. vol. 6. (Atualizador Carlos Roberto Barbosa Moreira). 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 10.

PROTOCOLO de Las Leñas. Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil. Assunção, 1992. Ampliado em 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6891.htm. Acesso em: 17 jun. 2023.

POLIDO, Fabrício Pasquot, *Direito Processual Internacional e o Contencioso Internacional Privado*, Curitiba: Juruá, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. *O Direito Internacional Privado das Sucessões no Brasil*. In: Rev. secr. Trib. perm. revis. ano 4, n. 7, p. 307–324, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Evolução Histórica do Direito Internacional Privado e a Consagração do conflitualismo*. In: Rev. secr. Trib. perm. revis. ano 3, n. 5, p. 307–324, 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RIBEIRO, Marcelo. *Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: O futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202.

SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil*. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, ano 12, n. 3, p. 565-590, 2018.

SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil: panorama e adequação normativos*. 2015, 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2015.

SOUZA, Nevitton Vieira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do Judiciário brasileiro*. *Direito Internacional em Expansão*. 1. ed. Belo Horizonte: Araes Editores, 2012.

SPITZ, Lídia. *Relativização da Jurisdição brasileira por força da autonomia privada*. In: BARBOZA, H. H.; MELLO, C. M.; SIQUEIRA, G. S. (coord geral); TIBURCIO, C; RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: o futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 193-202.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. Disponível em:

<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.kluwer/rvbrasarb0002&div=70&id=&page=>. Acesso em 26 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. v. 6: direito das sucessões. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. 11 ed. rev. e atual. por Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. vol 1, p. 11 *apud* ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 10. ed. Rio de Janeiro: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 41.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 22.

TIBURCIO, Carmen. *Cooperação jurídica internacional em matéria civil*. *Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão*, ano 1, n. 1, p. 61-80, 2013

TIBURCIO, Carmen. *Extensão e limites da jurisdição brasileira*. *Competência Internacional e imunidade de jurisdição*. Salvador: Juspodivm, 2016.

TORRES, Marcos Vinicius. *A convenção da Haia sobre reconhecimento de divórcios e separações de corpos de 1970 e sua compatibilidade com o direito internacional brasileiro*. In:

A conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade-125 Anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes, 2018. p. 230-251.

TORRES, Marcos Vinícius. Reconhecimento de divórcios estrangeiros no Brasil após o novo Código de Processo Civil. *In*: BARBOZA, H. H.; MELLO, C. M.; SIQUEIRA, G. S. (coord geral); TIBURCIO, C; RIBEIRO, M. R. de S.; MACEDO, P. E. V. B. de M. (coord acadêmica). *Direito internacional: o futuro do direito*, Rio de Janeiro: Processo, 2022, p. 169-176.